



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.

Autos nº. 0006015-27.2016.8.16.0026

SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e OUTRAS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (doravante denominado **GRUPO SCHMIDT**), já devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, de Ação de Recuperação Judicial, respeitosamente, vêm conjuntamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados adiante assinados, apresentar **RÉPLICA ÀS RESPOSTAS APRESENTADAS PELOS CREDORES NÃO SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, após a petição apresentada a respeito dos últimos andamentos, especialmente com relação a questão tributária, em cotejo com as razões e pedidos a seguir expostos,

1. De início, cabe reforçar que a presente petição tem por objeto esclarecer pontos apresentados pelas Fazendas Públicas neste autos e, por conseguinte, reforçar a necessidade de reapreciação, pelo r. juízo recuperacional, da presença dos requisitos para a devida **concessão** da recuperação judicial.
2. No que toca às informações anteriormente apresentadas, cumpre destacar que as manifestações dos interessados, quais sejam; Municípios de Pomerode e Campo Largo, Estado do Paraná e União Federal; são prova inequívoca do atual estado de regularização do passivo tributário do Grupo Schmidt, quase inteiramente solucionado, ainda não integralmente por excessiva burocracia, conflitos no sistemas informativos das respectivas fazendas e falta de legislação ou regulamentação específica para negociação de dívidas tributárias por empresas em Recuperação Judicial.

1



041 3232-8862
041 98411-0269



nga@nga.adv.br
www.nga.adv.br



Rua Castro, 42 - 2º andar
Água Verde, Curitiba/PR





3. Ademais, há de se considerar que o descaso de alguns dos credores não sujeitos à Recuperação Judicial, dentre eles o Estado de São Paulo, de sequer se manifestar a respeito da petição anteriormente apresentada, levando ao decurso do prazo (Mov. 6047) confirma o desinteresse de determinados credores em regularizar a situação tributária, não eivando esforços legislativos ou regulamentares para empresas em Recuperação Judicial, como realizado pela União Federal, a título de exemplo. “O silêncio é uma confissão”.

4. Ocorre que, há de se admitir, a petição anteriormente apresentada foi omissa no que toca aos débitos tributários junto ao Estado do Rio de Janeiro, de modo que a petição apresentada pela Ilma. Procuradoria do referido Estado (Mov. 5967.1) merece a devida atenção, a ver esclarecidos os pontos nela levantados.

5. Segundo a referida petição, a Empresa Recuperando contaria com um passivo fiscal no montante de R\$ 4.165.808,64 (quatro milhões cento e sessenta e cinco mil oitocentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), conforme relatório fiscal apresentado em anexo na oportunidade:

Total de 10 CDAs
Valor total de R\$ 4.165.808,64

Data da última atualização da base: 25/02/2025
Os dados apresentados se referem à data: 24/02/2025

CDA	Data inscrição	Data prescrição (Prescrevem em)	Localidade	Natureza da Dívida	Contribuinte (CPF/CNPJ)	Tipo de Cobrança	Situação	Com parcelamento ativo	Exigibilidade	Valor Atualizado	Data do Último Cálculo
2015/044.870-0	16/11/2015	27/06/2018 (6 anos 7 meses e 30 dias)	Comarca da Capital	MULTA FORMAL - ICMS	SCHMIDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (00.844.239/0015-43)	Ajuizada	Ativa	Não	-	R\$ 46.337,55 (46337,55)	24/02/2025
2012/203.966-0	14/12/2012	16/04/2013 (11 anos 10 meses e 10 dias)	Comarca da Capital	IMPOSTO ICMS	SCHMIDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (00.844.239/0015-43)	Ajuizada	Ativa	Não	-	R\$ 137.968,90 (137968,90)	24/02/2025
2008/039.091-5	11/09/2008	Data de prescrição não preenchida (0 dias)	Comarca da Capital	ICMS - FECF	SCHMIDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (00.844.239/0015-43)	Ajuizada	Ativa	Não	-	R\$ 48.457,92 (48457,92)	24/02/2025
2008/037.540-3	04/09/2008	Data de prescrição não preenchida (0 dias)	Comarca da Capital	IMPOSTO ICMS	SCHMIDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (00.844.239/0015-43)	Ajuizada	Ativa	Não	-	R\$ 933.085,27 (933085,27)	24/02/2025
2008/028.232-8	03/07/2008	Data de prescrição não preenchida (0 dias)	Comarca da Capital	IMPOSTO ICMS	SCHMIDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (00.844.239/0015-43)	Ajuizada	Ativa	Não	-	R\$ 1.354.586,48 (1354586,48)	24/02/2025





2008/009.437-6	27/03/2008	Data de prescrição não preenchida (0 dias)	Comarca da Capital	DÉBITO AUTÔNOMO ICMS	SCHMIDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (00.844.239/0015-43)	Ajuizada	Ativa	Não	-	R \$ 751.198,70 (751198.70)	24/02/2025
2008/009.100-0	27/03/2008	Data de prescrição não preenchida (0 dias)	Comarca da Capital	DÉBITO AUTÔNOMO ICMS	SCHMIDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (00.844.239/0015-43)	Ajuizada	Ativa	Não	-	R \$ 256.780,71 (256780.71)	24/02/2025
2008/007.827-0	17/03/2008	Data de prescrição não preenchida (0 dias)	Comarca da Capital	DÉBITO AUTÔNOMO ICMS	SCHMIDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (00.844.239/0015-43)	Ajuizada	Ativa	Não	-	R \$ 130.808,74 (130808.74)	24/02/2025
2008/007.816-3	17/03/2008	Data de prescrição não preenchida (0 dias)	Comarca da Capital	DÉBITO AUTÔNOMO ICMS	SCHMIDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (00.844.239/0015-43)	Ajuizada	Ativa	Não	-	R \$ 196.625,71 (196625.71)	24/02/2025
2002/007.590-7	12/07/2002	Data de prescrição não preenchida (0 dias)	Comarca da Capital	DÉBITO AUTÔNOMO ICMS	SCHMIDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (00.844.239/0015-43)	Ajuizada	Ativa	Não	-	R \$ 309.958,66 (309958.66)	24/02/2025

6. Porém, como se extrai do relatório da própria fazenda, os débitos ora cobrados datam de mais de 10 (dez) anos - quando considerando a dívida mais recente, chegando a mais de 20 (vinte) anos no caso da dívida mais antiga. Dentro deste contexto, a conclusão é somente uma; é preciso verificar se tais créditos já não estão consumados pela prescrição tributária e, portanto, extintos, conforme previsão do Código Tributário Nacional:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...)

V- a prescrição e a decadência;

7. A análise atenta das referidas dívidas e dos respectivos processos judiciais de execução fiscal confirmam - em quase todos os casos, que a cobrança de tais valores está eivada de ilegalidades, na medida em que tais créditos tributários se encontram extintos pelo decurso do prazo prescricional.

8. Não à toa, o próprio relatório apresentado, na sua segunda coluna, reconhece que parte das dívidas ali discriminadas estão prescritas desde 2013 e/ou 2018.

9. Nesse sentido, quase a totalidade das execuções fiscais promovidas pelo Estado do Rio de Janeiro em face da Empresa Recuperanda contam hoje com a apresentação de Exceções de Pré-Executividade demonstrando a necessidade de extinção da execução, em razão do decurso do prazo prescricional intercorrente, tal como

3



041 3232-8862
041 98411-0269



nga@nga.adv.br
www.nga.adv.br



Rua Castro, 42 - 2º andar
Água Verde, Curitiba/PR



definido pelo C. STJ no julgamento sob rito dos Recursos Repetitivos do REsp 1.340.553/RS.

10. É o que se extrai dos anexos ora apresentados, com comprovante de protocolo e cópia da referida Exceção de Pré-Executividade, totalmente baseada em precedente vinculante do C. STJ.

11. Dentre esses casos há de se destacar que alguns processos, como no processo de Execução Fiscal número 0386944-46.2008.8.19.0001/RJ em que a Exceção de Pré-Executividade foi apresentada no dia 20 de maio de 2023, momento em que já havia ocorrido o transcurso de 13 (treze) anos do prazo prescricional, mas a secretaria - responsável por anexar as petições no respectivo sistema de processo eletrônico, só o fez em 25 de outubro de 2024, ou seja, mais de 1 (ano) depois:

- ✓ 1025 - Juntada - Petição - dia 25/10/2024
- ✓ 1026 - 202302902369 - Exceção de Pré-executividade - 0386944-46.2008.8.19.0001ass.pdf

EXECUÇÃO FISCAL

Autos nº 0386944-46.2008.8.19.0001/RJ

SCHIMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **00.844.239/001-48** com sede à Avenida Porcelana, nº 621, Itaquí, Campo largo, Paraná, por intermédio de seu procurador judicial que esta subscreve¹, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

nos autos de Execução Fiscal supramencionados, movida pelo **Estado do Rio de Janeiro**, pessoa jurídica de direito público, representada por seus respectivos procuradores já constituídos nos próprios autos, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

TJPRJ CAP C17F Z 202302902369 22105/23 16:44:31140340 PROGER-VIRTUAL



12. Outrossim, até o presente momento não foi sequer expedida intimação eletrônica para que o estado apresente resposta.

13. Neste contexto, em que pese o hialino prejuízo no acesso à justiça perpetrado pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro que, inclusive, exige o pagamento de taxa judiciária para análise de simples exceção de pré-executividade, não resta alternativa à Recuperanda aguardar o deslinde dos referidos processos, com a consequente baixa dos créditos tributários.

14. Ainda que, de fato, existam instrumentos previstos na Legislação do Estado do Rio de Janeiro para permitir a renegociação de dívidas, por não se tratar de Transação Tributária, mas simplesmente Negócio Jurídico Processual ou Parcelamento, não permite a baixa administrativa das referidas CDAs.

15. É o que se extrai da Resolução PGE nº 4.826/2022, indicada pela Ilma. Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro nestes autos (Mov. 5967.1) que não é instrumento apto para permitir a regularização do passivo tributário, se mantendo a necessidade de legislação específica a respeito de Transação Tributária, vez que único meio para regularização de dívidas tributárias de empresa em recuperação judicial no contexto que esta Recuperação Judicial se encontra.

Art. 7. É vedada a celebração de NJP que:

I - reduza o montante dos créditos inscritos ou envolva qualquer disposição de direito material por parte do Estado em relação aos débitos inscritos em dívida ativa.

16. Assim sendo, em que pese a existência de débitos perante o Estado do Rio de Janeiro, a sua ulterior satisfação depende do reconhecimento formal - não somente através de juntada de extrato nestes autos, pelo Credor.

Nestes termos, pede-se deferimento.





Curitiba, 26 de março de 2025.

EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO
OAB/PR 30.591

RODRIGO JOÃO GIARETTON
OAB/PR 85.758

ROL DE DOCUMENTOS

- Doc. 01. Doc. 01. 0110013_10_2013_8_19_0001_EPE (Exceção de Pré-Executividade)
PROTOCOLO
- Doc. 02 0386944-46.2008.8.19.0001_EPE e PROTOCOLO
- Doc. 03. 0139043-85.2016.8.19.0001_EPEePROTOCOLO
- Doc. 04. 0410541-44.2008.8.19.0001_EPE e PROTOCOLO
- Doc. 05. 0387016-33.2008.8.19.0001_EPE e PROTOCOLO
- Doc. 06. 0374404-63.2008.8.19.0001_EPE e PROTOCOLO
- Doc. 07. 0161953-97.2002.8.19.0001 EPE e PROTOCOLO





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Protocolo Eletrônico Judicial

Srº Usuário, a petição com assinatura eletrônica, foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Observações importantes:

- a) A petição encaminhada eletronicamente pode não ser apresentada automaticamente na visualização da consulta processual, caso exista necessidade de análise cartorária, com posterior juntada aos autos.
- b) Na função de petição eletrônica do portal do TJERJ, existe a opção 'histórico', onde é possível consultar as petições já encaminhadas ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.
- c) As petições em PDF, com até 6 MB, podem ser encaminhadas em um único documento, sendo desnecessária, nas petições dentro deste limite, a quebra em vários arquivos PDF.

Número: 202501260886

Data da Entrega: 25/03/2025 - 13:46:24

Processo relacionado: 0110013-10.2013.8.19.0001

Peticionário(s): SCHMIDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Execução Fiscal

Autos nº. 0110013-10.2013.8.19.0001/RJ

SCHMIDT IND. COM. E IMP. E EXP. LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores
judiciais que a esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, apresentar:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

nos autos de Execução Fiscal nº. 0110013-10.2013.8.19.0001/RJ, movida pelo
ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público, representada por
seus respectivos procuradores já constituídos nos presentes autos, pelos motivos de
fato e de direito a seguir aduzidos.

I. PRELIMINARMENTE

a. Do Cabimento

Consoante entendimento sumulado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça,
Súmula nº. 393, quando constatados vícios alusivos à matéria de ordem pública,
conhecíveis de ofício pelo juiz, e que não demandem dilação probatória, é garantido
ao Executado, em incidente processual, apresentar Exceção de Pré-Executividade.





Ao presente caso, verifica-se a possibilidade de cabimento da presente medida, uma vez que as matérias aqui tratadas são de ordem pública, conhecíveis de ofício e com provas pré-constituídas.

b. Da Justiça Gratuita

Cumpra ressaltar que a empresa da qual a recorrente faz parte é pessoa jurídica que se encontra em recuperação judicial, de modo que não possui condições de arcar com os custos do presente recurso, conforme demonstra a seguir, com a apresentação dos documentos. Quais sejam; a) O último DRE; b) Balancete dos últimos três meses; c) Folha de pagamento dos funcionários; d) Termo de transação tributária junto a PGFN; e (e) Relatório de faturamento dos últimos meses.

Assim, os documentos trazidos a fim de comprovar a hipossuficiência da Agravante em fazer frente às custas processuais, é possível perceber da análise destes que a recorrente possui um passivo com saldo negativo de R\$ 7.570.910,70 (sete milhões, quinhentos e setenta mil e novecentos e dez reais e setenta centavos). Isso juntado com os demonstrativos do balancete dos últimos meses, bem como a folha de pagamento dos funcionários da agravante, neste momento não possui condições em arcar com as custas, sem que isto prejudique a sua recuperação.

Sem buscar realizar uma análise demasiada e longa sobre os documentos, o balancete de janeiro deste ano de 2025 leva a conclusão inequívoca de possibilidade de concessão da justiça gratuita ora pleiteada, haja vista que acumula prejuízo período após período, que viabiliza o presente recurso, sem recorrer a juros abusivos, por conta de sua situação financeira.

Abaixo trecho do referido documento que reforça os argumentos expostos:

Conta	Descrição	Saldo anterior	Debito	Credito	Saldo atual
1	ATIVO	92.719.430,96	74.042.670,39	76.924.042,50	89.838.058,85
1.1	ATIVO CIRCULANTE	65.556.046,06	74.036.272,86	74.052.218,09	65.540.100,83
1.1.0.1	DISPONIVEL	3.957.054,63	30.016.098,76	29.459.524,17	4.513.629,22
1.1.0.10.1	CAIXA	22.292,89	15.277,91	14.228,91	23.341,89
1.1.0.10.2	BANCOS	559.854,77	30.000.820,85	29.445.295,26	1.115.380,36



No mesmo sentido em relação ao Lucro Líquido do Exercício, que além de inexistente é negativo:

LUCRO LIQUIDO DO EXERCICIO	-7.570.910,70
----------------------------	---------------

ARTUR KURT KRAMER
ADMINISTRADOR
CPF 169.600.519-00

GINAINE SZESE
CONTADORA
CRC/PR 059030

Em que pese a recente melhora no faturamento da empresa no ano de 2024, a partir do mês de fevereiro de 2025 as vendas da empresa reduziram drasticamente, de modo que atualmente se está diante de um faturamento de somente R\$ 3.256.851,94 (Três milhões duzentos e cinquenta e seis mil oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), muito inferior à média do ano interior de cerca de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões). Considerando que a empresa depende do pagamento de aproximadamente R\$ 3.150.784,97 (Três milhões cento e cinquenta mil setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos) a título de despesas com folha de pagamento, considerando provisões trabalhistas, tributárias e do próprio vale de alimentação, fica claro que o a pagamento da taxa judiciária levará à impossibilidade de dar seguimento as atividades empresariais, impedindo a função social da empresa ou do próprio acesso à justiça.

A concessão da assistência judiciária gratuita pode ocorrer a qualquer momento do processo, com efeitos não retroativos. Com esse entendimento, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte Súmula nº. 481, vejamos:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (SÚMULA 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012).

Podendo o pedido ser realizado em qualquer momento processual e instância, cabe a Recorrente demonstrar a desnecessidade do preparo, nos termos do entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO
RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA



GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE
 PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO.
 PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL.
 POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.
 1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o
 próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita.
 Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha
 o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir
 se faz jus ou não ao benefício.
 2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de
 assistência judiciária gratuita na própria petição recursal,
 dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não
 houver prejuízo ao trâmite normal do feito.
 3. Agravo interno provido.
 (AgRg nos EREsp 1222355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO,
 CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015).

Desse modo, ante a situação acima mencionada da recorrente, e a Recorrente passando por Recuperação Judicial, requer a Vossa Excelência, a concessão dos benefícios da justiça gratuita

II. DA SÍNTESE FÁTICA

O pleito executivo objeto da presente Exceção de Pré-Executividade foi iniciado pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em 03.04.2013, com fulcro na Lei nº. 8.036/90, face a empresa **SCHMIDT IND.COM.IMP. E EXP.LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com o intuito de se obter, pela via satisfativa, o crédito proveniente de Título Executivo Extrajudicial, CDA nº. 2012/203.966-0.

Sucedese, entretanto, que a pretensão executória do Estado não merece prosperar pois **se encontra fulminada pela prescrição intercorrente**.

Diante dos fatos e do que será exposto abaixo, restará evidente o cabimento da presente Exceção de Pré-Executividade, posto que, a Execução Fiscal destacada não preenche os requisitos necessários para o seu devido prosseguimento.

III. DO MÉRITO

a. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

1. Artigo 40 da lei de Execuções Fiscais (LEF) e correta aplicação da Prescrição Intercorrente.

Antes de adentrar ao mérito da questão, cumpre destacar dos autos datas que traduzem marcos importantes para a demarcação do lustro prescricional:



- 03.04.2013 (Fls. 02) - Petição da Exequite;
- 18.04.2013 (Fls. 06) - Citação positiva;
- 11.10.2013 (Fls. 11) - Despacho Judicial;
- **15.10.2013 (Fls. 13-15) - Bacenjud negativo;**
- **21.10.2013 (Fls. 16) - Decisão intimando a parte exequente a dar continuidade;**
- 26.11.2013 (Fls. 18) - Petição exequente;
- 02.02.2013 (Fls. 30-31) - Decisão determinando a penhora da renda;
- 25.06.2015 (Fls. 34) - Certidão de devolução negativa do mandado;
- 18.01.2016 (Fls. 36) - Petição exequente, suspensão por 180 dias para buscar informações;
- 08.07.2016 (Fls. 39) - Despacho Judicial;
- 24.08.2016 (Fls. 40) - Petição exequente;
- 08.10.2016 (Fls. 97) - Despacho Judicial;
- 27.07.2020 (Fls. 99) - Petição do exequente, informando a digitalização dos autos;
- 27.07.2021 (Fls. 100-103) - Petição do exequente requerendo a intimação da executada para comprovar pedido de parcelamento do crédito tributário;
- 17.05.2022 (Fls. 107) - Despacho para que a parte exequente informe o endereço atualizado da executada;
- 19.07.2022 (Fls. 113) - Petição do exequente requerendo sisbajud;
- 20.09.2022 (Fls. 140) - Despacho Judicial para a exequente cumprir despacho anterior;
- 17.09.2022 (Fls. 146) - Petição Exequente reiterando pedido de sisbajud;
- 11.05.2023 (Fls. 149) - Decisão suspendendo o feito com fulcro no artigo 40 da LEF;

Em uma análise perfunctória às datas mencionadas é inescusável o fato de que a Execução Fiscal, objeto da presente exceção de pré-executividade, se encontra fulminada pela prescrição intercorrente.

Antes de adentrar as peculiaridades do caso, não é demais trazer à baila os ditames que permeiam a aplicação da prescrição intercorrente, disciplinada pelo artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, nº. 6.830/80, in verbis:





Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

A partir do artigo em referência, o Col. Superior Tribunal de Justiça, em 12.12.2005, observando a necessidade de delimitar o entendimento pacificado acerca da prescrição intercorrente, editou a súmula 314 que possui a seguinte redação: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

Não obstante, apesar da edição da súmula pela Egrégia Corte Superior, a instabilidade das decisões na aplicação sistemática contida no artigo 40 da LEF gerou a necessidade da afetação do Recurso Especial nº. 1.340.553/RS, como representativo da controvérsia, pelo procedimento previsto no artigo 543-C do CPC de 1973, atual 1.036 do CPC de 2015.

O julgamento da controvérsia ocorreu em 12.09.2018, onde restou fixada uma sistemática sobre a contagem da prescrição sobre a contagem da prescrição intercorrente prevista no artigo acima colacionado, nos seguintes termos:

Resp nº 1.340.553/RS:		
Nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do poder judiciário.	A contagem do prazo inicia-se automaticamente a partir da ciência do exequente da tentativa infrutífera de citação e/ou penhora.	A interrupção da prescrição intercorrente somente ocorrer em caso de efetiva constrição patrimonial ou efetiva citação.

Observa-se, portanto, que o C. STJ foi taxativo ao delimitar qual deverá ser a correta interpretação do art. 40 da LEF, inclusive, delimitando qual deverá ser o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente, seu início automático e principalmente quando haverá a interrupção da contagem.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, eis que, desde a **ciência sobre o bacenjud negativo, houve o transcurso de aproximadamente 10 (dez) anos, senão vejamos:**



À vista do exposto, considerando que desde a ciência do exequente sobre a suspensão, já transcorreu o lustro prescricional previsto no art. 40 da LEF, sem ocorrência de qualquer diligência efetiva por parte do Fisco a fim de executar seu crédito, tem-se que a presente execução fiscal se encontra fulminada pela prescrição intercorrente.





Além de toda a argumentação acima exposta, demonstrando a paralisação completa do processo pela exequente, cumpre demonstrar que, conforme argumentado acima, o ordenamento jurídico determina a declaração da prescrição intercorrente em razão da não ocorrência de qualquer marco interruptivo após a penhora negativa.

Nos autos é possível perceber que a exequente em 26.11.2023 toma ciência de que a tentativa de penhora restou infrutífera, veio a exequente aos autos informando a exclusão do parcelamento requerendo e desde então ocorreu manifestações que não possui o condão de afastar a prescrição.

Assim, desde 2013 até 2023, quando houve prolação de decisão judicial entendendo que diante das infrutíferas diligências feito deveria ser arquivado, possuímos um lapso tempo de 10 (dez) anos.

Como pode-se notar, a exequente não foi diligente para com os autos, visto que se prendeu em realizar meros peticionamentos com tentativas frustradas de diligências.

O que demonstra a dissídia do exequente, afastadora da súmula 106/STJ, e, confirmadora da existência da prescrição intercorrente.

Neste sentido a jurisprudência do C.STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. INADIMPLEMENTO. INÉRCIA PROCESSUAL POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido confirmou a prescrição da pretensão executiva em face da ocorrência do **transcurso do prazo de 5 anos de inércia processual, considerando o reinício do prazo prescricional a partir do inadimplemento da executada junto ao programa de parcelamento (Refis)**. 2. **A reabertura do prazo prescricional é a partir do inadimplemento do contribuinte a programas de parcelamento de débito tributário.** Precedentes. 3. **É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados.** 4. Na hipótese, não cabia a suspensão do processo pelo prazo de um ano, consoante os termos do art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/1980,



cumprindo, apenas a verificação do transcurso do prazo de 5 anos de inércia processual a partir do inadimplemento do agravado junto ao programa de parcelamento (Refis) para caracterização da prescrição da pretensão executiva. 5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1.284.357 SC 2011/0140248-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 28/08/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2012)

Ademais, por mais que a Súmula 106 do STJ viabilize o afastamento da prescrição pela imputação da culpa ao judiciário, fato é que o Judiciário respondeu prontamente a todas as solicitações da parte Exequente, inclusive, algumas, no mesmo mês. Intimando a exequente da negativa de penhora por ela solicitada para dar o devido prosseguimento aos autos.

IV.DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se, respeitosamente, de Vossa Excelência:

- a. O recebimento e acolhimento desta Exceção de Pré-Executividade, para o fim de reconhecer a prescrição intercorrente, com extinção do feito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, do Código de Processo Civil;
- b. A intimação do Estado do Rio de Janeiro, para que, querendo, apresente resposta aos termos desta Exceção;
- c. **No caso de concordância expressa do Estado do Rio de Janeiro à prescrição intercorrente nos autos, declara, desde já, a concordância com a não condenação em honorários advocatícios, requerendo, assim, a não condenação em quaisquer das partes em custas e/ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 921, §5º, do CPC.**

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Largo, 25 de março de 2025

CELDO VEDOLIM TEIXEIRA
OAB/PR 9.372

Rua Benedito Soares Pinto, 2235, 83.601-040, Campo Largo - PR
contato@vedolimteixeira.adv.br | vedolimteixeira.adv.br



CELDO VEDOLIM TEIXEIRA 25350595920 Data: 25/03/2025 13:43

Verifique em <https://verificador.iti.br>
Assinado digitalmente via whom.doc9

Fone: 41 3032-3042





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Protocolo Eletrônico Judicial

Srº Usuário, a petição com assinatura eletrônica, foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Observações importantes:

- a) A petição encaminhada eletronicamente pode não ser apresentada automaticamente na visualização da consulta processual, caso exista necessidade de análise cartorária, com posterior juntada aos autos.
- b) Na função de petição eletrônica do portal do TJERJ, existe a opção 'histórico', onde é possível consultar as petições já encaminhadas ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.
- c) As petições em PDF, com até 6 MB, podem ser encaminhadas em um único documento, sendo desnecessária, nas petições dentro deste limite, a quebra em vários arquivos PDF.

Número: 202501262445

Data da Entrega: 25/03/2025 - 14:23:03

Processo relacionado: 0386944-46.2008.8.19.0001 (2008.001.385035-5)

Peticionário(s): SCHMIDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXECUÇÃO FISCAL

Autos nº 0386944-46.2008.8.19.0001/RJ

SCHIMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos em epígrafe, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência solicitar o que se segue:

a. Da apreciação da exceção de pré-executividade

A parte excipiente requer que seja apreciada a exceção de pré-executividade apresentada no índice de número 1026. Portanto, a exceção de pré-executividade deve ser analisada de forma célere, a fim de evitar que o processo executivo siga seu curso diante de fundamentos que possam resultar em sua extinção.

Neste sentido, a apreciação da exceção é essencial para garantir a correta aplicação do direito, evitando que o excipiente seja prejudicado por uma execução que carece de fundamentos legais.

b. Da concessão da justiça gratuita

Cumprido ressaltar que a empresa da qual a excipiente faz parte é pessoa jurídica que se encontra em recuperação judicial, de modo que não possui condições de arcar com os custos da presente taxa judiciária, conforme demonstra a seguir, com a apresentação dos documentos. Quais sejam; a) O último DRE; b) Balancete dos últimos três meses; c) Folha de pagamento dos funcionários; d) balanço fechado do último ano, e, e) Termo de transação tributária junto a PGFN.

Assim, os documentos trazidos a fim de comprovar a hipossuficiência da excipiente em fazer frente às custas processuais, é possível perceber da análise destes que a recorrente possui um passivo com saldo negativo de R\$ 1.227.671.319,39 (um bilhão duzentos e setenta e sete milhões seiscentos e setenta





e um mil e trezentos e dezenove reais e trinta e nove centavos). Isso juntado com os demonstrativos do balancete dos últimos meses, bem como a folha de pagamento dos funcionários da agravante, neste momento não possui condições em arcar com as custas, sem que isto prejudique a sua recuperação e sua atividade.

Sem buscar realizar uma análise demasiada e longa sobre os documentos, o balancete de abril do ano de 2024 leva a conclusão inequívoca de possibilidade de concessão da justiça gratuita ora pleiteada, haja vista que acumula prejuízo período após período, sem dinheiro em caixa para realizar o pagamento das custas, que viabiliza.

Abaixo trecho do referido documento que reforça os argumentos expostos:

SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA					
BALANÇO DE VERIFICAÇÃO DE 01/04/2024 ÀS 30/04/2024, EM REAL					
Página: 2					
02.038.694.0001-12					
Data: 13/04/2024					
Data	Descrição	Saldo anterior	Debitos	Creditos	Saldo atual
1	ATIVO	83.148.744,13	87.432.016,88	58.630.882,10	84.147.879,35
1.1	ATIVO CIRCULANTE	55.844.580,22	57.388.764,84	58.630.194,90	40.802.809,28
1.1.1	DISPONÍVEL	3.009.488,26	25.256.401,13	25.500.088,88	3.021.803,73
1.1.1.10.1	CAIXA	18.301,90	102.132,80	101.348,88	58.189,82

SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA					
BALANÇO DE VERIFICAÇÃO DE 01/04/2024 ÀS 30/04/2024, EM REAL					
Página: 3					
02.038.694.0001-12					
Data: 13/04/2024					
Data	Descrição	Saldo anterior	Debitos	Creditos	Saldo atual
2	PASSIVO	83.148.744,13	40.030.348,91	41.029.483,87	84.147.879,35
2.1	PASSIVO CIRCULANTE	1.228.496.737,82	14.588.438,19	21.338.837,33	1.239.276.138,96

Inclusive, este saldo em CAIXA ali reconhecido não mais se encontra disponível à empresa, haja visto ter sido recentemente bloqueado em execução trabalhista:

Bloqueio Judicial 50C						
SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO						
CNPJ: 000.844.236/0010-39						
Acesso outras empresas						
Autorizações						
0 Pendentes						
0 Pendentes para a Empresa						
Bloqueio judicial de: Agência: 1886 Conta: 0009464-1						
Valores Bloqueados por Produto						
Processos Judiciais						
Data do Bloqueio	Protocolo/Sequência	Reclamante	Processo	Vara	Protocolo (R\$)	Bloqueio Atual (R\$)
21/06/24	20240810409483/00096	EDI APARECIDA COSTA VIEIRA	00004174220285090594	VARA DO TRABALHO DE CAMPO LARGO	34.825,22	14.057,86

A concessão da assistência judiciária gratuita pode ocorrer a qualquer momento do processo, com efeitos não retroativos. Com esse entendimento, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte Súmula nº. 481, vejamos;





Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (SÚMULA 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012).

Desse modo, ante a situação acima mencionada, a excipiente passando por Recuperação Judicial, requer a Vossa Excelência, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

c. Da liberação de valores

Por fim, caso seja acolhida a exceção de pré-executividade, a parte excipiente requer a imediata liberação dos valores que foram bloqueados na conta, conforme o último ato realizado no processo.

Nestes termos, respeitosamente, pede deferimento.

Campo Largo, 24 de março de 2025.

CELSO VEDOLIM TEIXEIRA

OAB/PR 9.373





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**

EXECUÇÃO FISCAL

Autos nº 0386944-46.2008.8.19.0001/RJ

**SCHIMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. –
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ
sob o nº **00.844.239/001-48** com sede à Avenida Porcelana, nº 621, Itaqui, Campo
largo, Paraná, por intermédio de seu procurador judicial que esta subscreve¹, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

nos autos de Execução Fiscal supramencionados, movida pelo **Estado do Rio de
Janeiro**, pessoa jurídica de direito público, representada por seus respectivos
procuradores já constituídos nos próprios autos, pelos motivos de fato e direito a
seguir expostos.

I. DO CABIMENTO

Consoante entendimento sumulado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça,
Súmula nº. 393, quando constatados vícios alusivos à matéria de ordem pública,
conhecíveis de ofício pelo juiz, e que não demandem dilação probatória, é garantido
ao Executado, em incidente processual, apresentar Exceção de Pré-executividade.

¹Doc. 01. Procuração





Ao presente caso, verifica-se a possibilidade de cabimento da presente medida, uma vez que as matérias aqui tratadas são de ordem pública, conhecíveis de ofício e com provas pré-constituídas.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

O pleito executivo objeto da presente Exceção de Pré-Executividade foi iniciado pelo **Estado do Rio de Janeiro**, na data de **05.12.2005**, face a **SCHIMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com o intuito de se obter pela via satisfativa, o crédito proveniente de Título Executivo Extrajudicial, constante na CDA nº **2008.007.816-3**.

Não obstante, em razão da existência de vícios aptos a extinguir a presente execução fiscal consoante a inércia do Exequente na busca pela satisfação do crédito tributário, bem como a ausência de morosidade do Poder Judiciário, o que é medida que se impõe, conforme será demonstrado.

Diante de tais fatos e mais o que adiante será exposto, restará evidente o cabimento da presente Exceção de Pré-executividade, posto que a Execução Fiscal destacada não preenche os requisitos necessários para o seu devido prosseguimento.

III. DO MÉRITO

a- DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A prescrição intercorrente, diz respeito ao transcurso do prazo prescricional no curso do processo de Execução Fiscal, assim, mesmo que a Fazenda Pública inicie os procedimentos judiciais para cobrança de seus créditos tributários e não encontre o devedor, bens passíveis de penhora, ou permaneça inerte, o transcurso de 5 anos leva a extinção do crédito tributário e conseqüentemente sua exigibilidade.

A Fazenda pública não pode promover cobrança eterna em face dos contribuintes, de modo que é necessária, fixação contundente de prazo específico para o exercício do direito de cobrança do crédito tributário, sob pena de se perpetuar incertezas jurídicas.

Sendo assim, a prescrição intercorrente, em outras palavras, constitui-se na perda do direito à cobrança do tributo no curso da Execução Fiscal, quando extrapolado o tempo hábil para o trâmite processual por inércia da parte Exequente.





A disciplina da prescrição intercorrente em processo de Execução Fiscal é estabelecida pela Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), em seu artigo 40 e parágrafos:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

A prescrição intercorrente ocorre no curso da Execução Fiscal, quando caracterizada uma causa interruptiva da prescrição, o Exequente deixa de promover o andamento efetivo da Execução Fiscal em decorrência da inércia processual, pois o andamento processual consiste em atos concretos que visem a efetiva localização do Executado ou de seus bens.

Portanto, insta salientar, conforme se depreende dos autos em comento, a propositura da Ação Executiva ocorreu no dia **05.12.2008**, no entanto, tem-se como marco inicial para contagem da prescrição intercorrente a ciência da negativa de penhora, no dia **15.07.2010 (Fls.45)**.





Pelo que se depreende dos autos, após a ciência da negativa de penhora não houve qualquer diligência frutífera de penhora de bens da executada, de modo que desde esta data houve o transcurso de mais de 8 anos. Assim, prescrita a execução.

Concernente a matéria que versa sobre Prescrição Intercorrente, nos casos de Execução Fiscal, o STJ firmou entendimento em sede de julgado, sob rito dos Recursos Repetitivos, nos autos do **REsp 1.340.553/RS**, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830 /80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830 /80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830 /80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314 /STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda





Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40 , da LEF . Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40 , da LEF . **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C , do CPC/1973) : 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40 , §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830 /80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118 /2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118 /2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um)**





ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 , §§ 2º , 3º e 4º da Lei n. 6.830 /80 - LEF , findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73 , correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF , deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C , do CPC/1973). **(Grifos nossos)**





A tese firmada pelo STJ é transparente, pois para a aplicação automática do preceito acima referido alinhado com o artigo 40 da Lei 6.830/80, basta que a Fazenda Pública tenha tido ciência da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis para que tenha início o prazo prescricional intercorrente.

Oportuno destacar que as improdutivas diligências no processo pelo Exequente revelam a sua inércia no adequado andamento processual, o que impõe a extinção do feito pela prescrição intercorrente, sob pena de eternizar-se o crédito tributário, com violação da segurança jurídica.

A propósito, vale considerar que meras diligências que não surtam efeitos práticos ao processo, não afastam a caracterização da inércia por parte da Exequente.

Sendo assim, após o decurso de determinado tempo, sem promover as diligências necessárias na busca pela exigibilidade do crédito tributário, deve-se estabilizar o conflito pela via da Prescrição Intercorrente, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que tal desídia afronta os Princípios informadores do Sistema Tributário. Senão vejamos:



À vista do exposto, considerando que desde a ciência da Exequente sobre negativa de penhora, já transcorreu o lustro prescricional previsto no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, sem ocorrência de qualquer diligência efetiva por parte da Fazenda Pública a fim de executar seu crédito, tem-se que a execução fiscal encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente.

No presente caso, uma vez que a Execução Fiscal ficou paralisada por excessivo lapso temporal, deve ser reconhecida, a inércia da Exequente, que não





promoveu o andamento processual que lhe competia, uma vez que a distribuição processual não exonera a parte Autora de acompanhar seu efetivo andamento.

Oportuno destacar ainda, que meras diligências improdutivas no processo pela Exequente revelam a sua inércia no adequado andamento processual, o que impõe a extinção do feito pela prescrição intercorrente, sob pena de eternizar-se o crédito tributário, ao violar a segurança jurídica.

Por fim, evidenciada a Prescrição Intercorrente no presente caso, deve ser acolhida esta Exceção de Pré- Executividade com imediata extinção arquivamento da Execução Fiscal.

IV- DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, requer-se, respeitosamente, de Vossa Excelência:

- a. O recebimento e acolhimento desta Exceção de Pré Executividade, por tratar-se de matéria de ordem pública, nos termos do artigo 40 da LEF nº 6.830/80, com a finalidade de declarar a extinção do crédito tributário em razão da prescrição intercorrente por paralisação processual superior a 5 anos;
- b. A extinção da presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 487, II e 924 V do CPC;
- c. A intimação da Fazenda Estadual do Rio de Janeiro para que, querendo, apresente resposta aos termos desta exceção;
- d. Pugna-se pela fixação de honorários de sucumbência, nos termos do artigo 85 do CPC, e demais regras processuais aplicáveis na espécie;

Nestes termos, respeitosamente, pede deferimento.

Campo largo, 22 de maio de 2023.





VEDOLIM TEIXEIRA
& ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 1806

PEDRO PAROLIN Assinado de forma digital
por PEDRO PAROLIN
TEIXEIRA:06105 TEIXEIRA:06105322941
322941 Dados: 2023.05.22
15:25:58 -03'00'

PEDRO PAROLIN TEIXEIRA

OAB/PR 80.552

VEDOLIM TEIXEIRA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J6KD HKKYP 9ADM5 A99MB





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Protocolo Eletrônico Judicial

Srº Usuário, a petição com assinatura eletrônica, foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Observações importantes:

- a) A petição encaminhada eletronicamente pode não ser apresentada automaticamente na visualização da consulta processual, caso exista necessidade de análise cartorária, com posterior juntada aos autos.
- b) Na função de petição eletrônica do portal do TJERJ, existe a opção 'histórico', onde é possível consultar as petições já encaminhadas ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.
- c) As petições em PDF, com até 6 MB, podem ser encaminhadas em um único documento, sendo desnecessária, nas petições dentro deste limite, a quebra em vários arquivos PDF.

Número: 202501270739

Data da Entrega: 25/03/2025 - 17:08:14

Processo relacionado: 0139043-85.2016.8.19.0001

Peticionário(s): SCHMIDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Execução Fiscal

Autos nº. 0139043-85.2016.8.19.0001/RJ

SCHMIDT IND. COM. E IMP. E EXP. LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL¹,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.844.239/0001-48,
com sede a Av. Porcelana, nº. 621, Bairro Itaquí, Campo Largo, Estado do Paraná,
sem endereço eletrônico, por intermédio de seu procurador judicial² que a esta
subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

nos autos de Execução Fiscal nº. 0139043-85.2016.8.19.0001/RJ, movida pelo
ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público, representada por
seus respectivos procuradores já constituídos nos presentes autos, pelos motivos de
fato e de direito a seguir aduzidos.

I. PRELIMINARMENTE

¹ Contrato social;

² Procuração;





a. Do Cabimento

Consoante entendimento sumulado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº. 393, quando constatados vícios alusivos à matéria de ordem pública, conhecíveis de ofício pelo juiz, e que não demandem dilação probatória, é garantido ao Executado, em incidente processual, apresentar Exceção de Pré-Executividade.

Imperioso ressaltar que, não obstante a apresentação de exceção de pré-executividade anteriormente, o incidente não foi recebido em razão do não pagamento da taxa judiciária.

Ao presente caso, verifica-se a possibilidade de cabimento da presente medida, uma vez que as matérias aqui tratadas são de ordem pública, conhecíveis de ofício e com provas pré-constituídas.

b. Da Justiça Gratuita

Excelência, destaca-se, de início, que não obstante o indeferimento anterior do pedido de justiça gratuita, a situação financeira da empresa executada vem se agravando progressivamente desde então, tornando cada vez mais evidente sua incapacidade de arcar com as custas processuais. Diante desse cenário, reitera-se o pedido com fundamento na atualização das circunstâncias econômicas, que justificam a concessão do benefício, conforme delineado a seguir.

Cumprе ressaltar que a empresa da qual a recorrente faz parte é pessoa jurídica que se encontra em recuperação judicial, de modo que não possui condições de arcar com os custos do presente recurso, conforme demonstra a seguir, com a apresentação dos documentos. Quais sejam; a) O último DRE; b) Balancete dos últimos três meses; c) Folha de pagamento dos funcionários; d) Termo de transação tributária junto a PGFN; e (e) Relatório de faturamento dos últimos meses.

Assim, os documentos trazidos a fim de comprovar a hipossuficiência da Agravante em fazer frente às custas processuais, é possível perceber da análise destes que a recorrente possui um passivo com saldo negativo de R\$ 7.570.910,70 (sete milhões, quinhentos e setenta mil e novecentos e dez reais e setenta centavos). Isso juntado com os demonstrativos do balancete dos últimos meses, bem como a folha de pagamento dos funcionários da agravante, neste momento não possui condições em arcar com as custas, sem que isto prejudique a sua recuperação.





Sem buscar realizar uma análise demasiada e longa sobre os documentos, o balancete de janeiro deste ano de 2025 leva a conclusão inequívoca de possibilidade de concessão da justiça gratuita ora pleiteada, haja vista que acumula prejuízo período após período, que viabiliza o presente recurso, sem recorrer a juros abusivos, por conta de sua situação financeira.

Abaixo trecho do referido documento que reforça os argumentos expostos:

Conta	Descricao	Saldo anterior	Debito	Credito	Saldo atual
1	ATIVO	92.719.430,96	74.042.670,39	76.924.042,50	89.838.058,85
1.1	ATIVO CIRCULANTE	65.556.046,06	74.036.272,86	74.052.218,09	65.540.100,83
1.1.0.1	DISPONIVEL	3.957.054,63	30.016.098,76	29.459.524,17	4.513.629,22
1.1.0.10.1	CAIXA	22.292,89	15.277,91	14.228,91	23.341,89
1.1.0.10.2	BANCOS	559.854,77	30.000.820,85	29.445.295,26	1.115.380,36

No mesmo sentido em relação ao Lucro Líquido do Exercício, que além de inexistente é negativo:

LUCRO LIQUIDO DO EXERCICIO	-7.570.910,70
----------------------------	---------------

ARTUR KURT KRAMER
ADMINISTRADOR
CPF 168.600.519-00

GINAINE SZESE
CONTADORA
CRC/PR 059030

Em que pese a recente melhora no faturamento da empresa no ano de 2024, a partir do mês de fevereiro de 2025 as vendas da empresa reduziram drasticamente, de modo que atualmente se está diante de um faturamento de somente R\$ 3.256.851,94 (Três milhões duzentos e cinquenta e seis mil oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), muito inferior à média do ano interior de cerca de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões). Considerando que a empresa depende do pagamento de aproximadamente R\$ 3.150.784,97 (Três milhões cento e cinquenta mil setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos) a título de despesas com folha de pagamento, considerando provisões trabalhistas, tributárias e do próprio vale de alimentação, fica claro que o a pagamento da taxa judiciária levará à



impossibilidade de dar seguimento as atividades empresariais, impedindo a função social da empresa ou do próprio acesso à justiça.

A concessão da assistência judiciária gratuita pode ocorrer a qualquer momento do processo, com efeitos não retroativos. Com esse entendimento, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte Súmula nº. 481, vejamos:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (SÚMULA 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012).

Podendo o pedido ser realizado em qualquer momento processual e instância, cabe a Recorrente demonstrar a desnecessidade do preparo, nos termos do entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.
1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.
2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.
3. Agravo interno provido. (AgRg nos EREsp 1222355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015).

Desse modo, ante a situação acima mencionada da recorrente, e a Recorrente passando por Recuperação Judicial, requer a Vossa Excelência, a concessão dos benefícios da justiça gratuita

II. DA SÍNTESE FÁTICA

O pleito executivo objeto da presente Exceção de Pré-Executividade foi iniciado pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em 27.04.2016, com fulcro na Lei nº. 8.036/90, face a empresa **SCHMIDT IND.COM.IMP. E EXP.LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com o intuito de se obter, pela via satisfativa, o crédito





proveniente de Título Executivo Extrajudicial, CDA nº. 2015/044.870-0, proveniente de Imposto de Circulação de Mercadorias (ICMS)

Sucedese, entretanto, que a pretensão executória do Estado não merece prosperar pois **se encontra fulminada pela prescrição intercorrente.**

Diante dos fatos e do que será exposto abaixo, restará evidente o cabimento da presente Exceção de Pré-Executividade, posto que, a Execução Fiscal destacada não preenche os requisitos necessários para o seu devido prosseguimento.

III. DO MÉRITO

a. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

1. Artigo 40 da lei de Execuções Fiscais (LEF) e correta aplicação da Prescrição Intercorrente.

Antes de adentrar ao mérito da questão, cumpre destacar dos autos datas que traduzem marcos importantes para a demarcação do lustro prescricional:

- 27.04.2016 (Index. 02) – Petição Inicial;
- 06.05.2016 (Index. 02) – Despacho;
- 09.06.2016 (Index. 07) – Despacho penhora por citação negativa;
- 05.07.2016 (Index. 14) – Despacho Bacenjud negativo;
- **23.01.2017 (Index. 15) – Petição Exequente Carta Precatória;**
- 27.01.2017 (Index. 22) – Despacho Judicial;
- 15.04.2020 (Index. 24) – Despacho Judicial;
- 13.07.2020 (Index. 29) – Petição Exequente;
- 18.07.2020 (Index. 33) – Despacho Judicial;
- 28.07.2021 (Index 56) – Despacho Judicial;
- 16.02.2023 (Index 61) – Petição Exequente;

Em uma análise perfunctória às datas mencionadas é inescusável o fato de que a Execução Fiscal, objeto da presente exceção de pré-executividade, se encontra fulminada pela prescrição intercorrente.





Antes de adentrar as peculiaridades do caso, mão é demais trazer à baila os ditames que permeiam a aplicação da prescrição intercorrente, disciplinada pelo artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, nº. 6.830/80, in verbis:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

A partir do artigo em referência, o Col. Superior Tribunal de Justiça, em 12.12.2005, observando a necessidade de delimitar o entendimento pacificado acerca da prescrição intercorrente, editou a súmula 314 que possui a seguinte redação: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

Não obstante, apesar da edição da súmula pela Egrégia Corte Superior, a instabilidade das decisões na aplicação sistemática contida no artigo 40 da LEF gerou a necessidade da afetação do Recurso Especial nº. 1.340.553/RS, como representativo da controvérsia, pelo procedimento previsto no artigo 543-C do CPC de 1973, atual 1.036 do CPC de 2015.



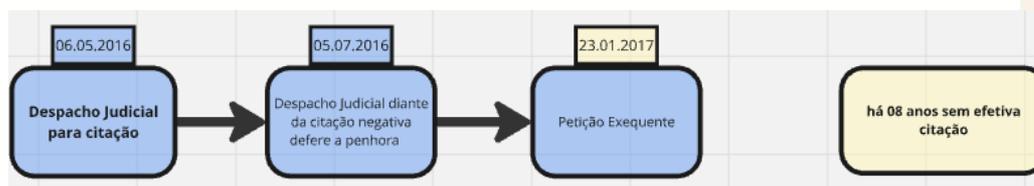


O julgamento da controvérsia ocorreu em 12.09.2018, onde restou fixada uma sistemática sobre a contagem da prescrição sobre a contagem da prescrição intercorrente prevista no artigo acima colacionado, nos seguintes termos:

Resp nº 1.340.553/RS:		
Nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do poder judiciário.	A contagem do prazo inicia-se automaticamente a partir da ciência do exequente da tentativa infrutífera de citação e/ou penhora.	A interrupção da prescrição intercorrente somente ocorrer em caso de efetiva constrição patrimonial ou efetiva citação.

Observa-se, portanto, que o C. STJ foi taxativo ao delimitar qual deverá ser a correta interpretação do art. 40 da LEF, inclusive, delimitando qual deverá ser o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente, seu início automático e principalmente quando haverá a interrupção da contagem.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, eis que, desde a **ciência da exequente sobre o despacho judicial que informou a citação negativa, houve transcurso de aproximadamente 08 (oito) anos, senão vejamos:**



À vista do exposto, considerando que desde a ciência do exequente sobre a citação infrutífera, já transcorreu o lustro prescricional previsto no art. 40 da LEF, sem ocorrência de qualquer diligência efetiva por parte do Fisco a fim de executar seu crédito, tem-se que a presente execução fiscal se encontra fulminada pela prescrição intercorrente.



Além de toda a argumentação acima exposta, demonstrando o transcurso prescricional do processo, conforme argumentado acima, o ordenamento jurídico determina a declaração da prescrição intercorrente em razão da não ocorrência de qualquer marco interruptivo após a citação negativa.

Este também é o entendimento do TJRJ;

APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESÍDIA DOS AUTORES EM PROMOVER A CITAÇÃO DO RÉU NO PRAZO DE 90 DIAS . IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO PARA A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ A EFETIVA CITAÇÃO DO RÉU. SENTENÇA MANTIDA. A pretensão de demandar um direito subjetivo, sobretudo patrimonial, está subordinada a determinado espaço de tempo, cuja inércia do titular em exercê-la é sancionada pelo instituto da prescrição . A doutrina, assim, enumera três requisitos para a configuração da prescrição: (i) o nascimento de uma pretensão através da violação de um direito; (ii) a inércia do titular em exercê-lo e (iii) o transcurso do prazo fixado em lei. Como cediço, caberá ao autor providenciar a citação do réu em 90 dias, excetuando-se a demora imputável ao mecanismo do Poder Judiciário, sob pena de não se haver por interrompido o prazo prescricional. Inteligência do art. 219, e seus parágrafos, do CPC . Acídia do autor configurada, sendo determinada, inclusive, sua intimação pessoal para dar andamento ao feito. Transcurso prazo prescricional trienal até a data da efetiva citação do réu Recurso a que se nega seguimento.

(TJ-RJ - APL: 00104979520018190208 RIO DE JANEIRO MEIER REGIONAL 7 VARA CÍVEL, Relator.: RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 06/12/2012, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/12/2012)

Ademais, por mais que a Súmula 106 do STJ viabilize o afastamento da prescrição pela imputação da culpa ao judiciário, fato é que o Judiciário respondeu prontamente a todas as solicitações da parte Exequente, inclusive, algumas, no mesmo mês. Intimando a exequente da negativa de citação por ela solicitada para dar o devido prosseguimento aos autos.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se, respeitosamente, de Vossa Excelência:

- a.** O recebimento e acolhimento desta Exceção de Pré-Executividade, para o fim de reconhecer a prescrição intercorrente, com extinção do



feito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, do Código de Processo Civil;

- b.** A intimação do Estado do Rio de Janeiro, para que, querendo, apresente resposta aos termos desta Exceção;
- c. No caso de concordância expressa do Estado do Rio de Janeiro à prescrição intercorrente nos autos, declara, desde já, a concordância com a não condenação em honorários advocatícios, requerendo, assim, a não condenação em quaisquer das partes em custas e/ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 921, §5º, do CPC.**

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Largo, 25 de março de 2025

CELDO VEDOLIM TEIXEIRA

OAB/PR 9.372





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Protocolo Eletrônico Judicial

Srº Usuário, a petição com assinatura eletrônica, foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Observações importantes:

- a) A petição encaminhada eletronicamente pode não ser apresentada automaticamente na visualização da consulta processual, caso exista necessidade de análise cartorária, com posterior juntada aos autos.
- b) Na função de petição eletrônica do portal do TJERJ, existe a opção 'histórico', onde é possível consultar as petições já encaminhadas ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.
- c) As petições em PDF, com até 6 MB, podem ser encaminhadas em um único documento, sendo desnecessária, nas petições dentro deste limite, a quebra em vários arquivos PDF.

Número: 202501270647

Data da Entrega: 25/03/2025 - 17:05:49

Processo relacionado: 0410541-44.2008.8.19.0001 (2008.001.410485-9)

Peticionário(s): SCHMIDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Execução Fiscal

Autos nº. 0410541-44.2008.8.19.0001/RJ

SCHMIDT IND. COM. E IMP. E EXP. LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores judiciais que a esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

nos autos de Execução Fiscal nº. 0410541-44.2008.8.19.0001/RJ, movida pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público, representada por seus respectivos procuradores já constituídos nos presentes autos, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I. PRELIMINARMENTE

a. Do Cabimento

Consoante entendimento sumulado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº. 393, quando constatados vícios alusivos à matéria de ordem pública,





conhecíveis de ofício pelo juiz, e que não demandem dilação probatória, é garantido ao Executado, em incidente processual, apresentar Exceção de Pré-Executividade.

Ao presente caso, verifica-se a possibilidade de cabimento da presente medida, uma vez que as matérias aqui tratadas são de ordem pública, conhecíveis de ofício e com provas pré-constituídas.

b. Da Justiça Gratuita

Cumprе ressaltar que a empresa da qual a recorrente faz parte é pessoa jurídica que se encontra em recuperação judicial, de modo que não possui condições de arcar com os custos do presente recurso, conforme demonstra a seguir, com a apresentação dos documentos. Quais sejam; a) O último DRE; b) Balancete dos últimos três meses; c) Folha de pagamento dos funcionários; d) Termo de transação tributária junto a PGFN; e (e) Relatório de faturamento dos últimos meses.

Assim, os documentos trazidos a fim de comprovar a hipossuficiência da Agravante em fazer frente às custas processuais, é possível perceber da análise destes que a recorrente possui um passivo com saldo negativo de R\$ 7.570.910,70 (sete milhões, quinhentos e setenta mil e novecentos e dez reais e setenta centavos). Isso juntado com os demonstrativos do balancete dos últimos meses, bem como a folha de pagamento dos funcionários da agravante, neste momento não possui condições em arcar com as custas, sem que isto prejudique a sua recuperação.

Sem buscar realizar uma análise demasiada e longa sobre os documentos, o balancete de janeiro deste ano de 2025 leva a conclusão inequívoca de possibilidade de concessão da justiça gratuita ora pleiteada, haja vista que acumula prejuízo período após período, que viabiliza o presente recurso, sem recorrer a juros abusivos, por conta de sua situação financeira.

Abaixo trecho do referido documento que reforça os argumentos expostos:



Conta	Descricao	Saldo anterior	Debito	Credito	Saldo atual
1	ATIVO	92.719.430,96	74.042.670,39	76.924.042,50	89.838.098,85
1.1	ATIVO CIRCULANTE	65.556.046,06	74.036.272,66	74.052.218,09	65.540.100,83
1.1.0.1	DISPONIVEL	3.957.054,63	30.016.098,76	29.459.524,17	4.513.629,22
1.1.0.10.1	CAIXA	22.292,89	15.277,91	14.228,91	23.341,89
1.1.0.10.2	BANCOS	559.854,77	30.000.820,85	29.445.295,26	1.115.380,36

No mesmo sentido em relação ao Lucro Líquido do Exercício, que além de inexistente é negativo:

LUCRO LIQUIDO DO EXERCICIO	-7.570.910,70
----------------------------	---------------

ARTUR KURI KRAMER
ADMINISTRADOR
CPF 165.600.519-00

GINAINE SOESZ
CONTADORA
CRC/PR 059030

Em que pese a recente melhora no faturamento da empresa no ano de 2024, a partir do mês de fevereiro de 2025 as vendas da empresa reduziram drasticamente, de modo que atualmente se está diante de um faturamento de somente R\$ 3.256.851,94 (Três milhões duzentos e cinquenta e seis mil oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), muito inferior à média do ano interior de cerca de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões). Considerando que a empresa depende do pagamento de aproximadamente R\$ 3.150.784,97 (Três milhões cento e cinquenta mil setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos) a título de despesas com folha de pagamento, considerando provisões trabalhistas, tributárias e do próprio vale de alimentação, fica claro que o a pagamento da taxa judiciária levará à impossibilidade de dar seguimento as atividades empresariais, impedindo a função social da empresa ou do próprio acesso à justiça.

A concessão da assistência judiciária gratuita pode ocorrer a qualquer momento do processo, com efeitos não retroativos. Com esse entendimento, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte Súmula nº. 481, vejamos:





Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (SÚMULA 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012).

Podendo o pedido ser realizado em qualquer momento processual e instância, cabe a Recorrente demonstrar a desnecessidade do preparo, nos termos do entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.
 1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.
 2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.
 3. Agravo interno provido.
 (AgRg nos EREsp 1222355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015).

Desse modo, ante a situação acima mencionada da recorrente, e a Recorrente passando por Recuperação Judicial, requer a Vossa Excelência, a concessão dos benefícios da justiça gratuita

II. DA SÍNTESE FÁTICA

O pleito executivo objeto da presente Exceção de Pré-Executividade foi iniciado pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em 17.12.2008, com fulcro na Lei nº. 8.036/90, face a empresa **SCHMIDT IND.COM.IMP. E EXP.LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com o intuito de se obter, pela via satisfativa, o crédito proveniente de Título Executivo Extrajudicial, CDA nº. 2008/039.091-5, proveniente de Imposto de Circulação de Mercadorias (ICMS)

Sucedese, entretanto, que a pretensão executória do Estado não merece prosperar pois **se encontra fulminada pela prescrição intercorrente**.





Diante dos fatos e do que será exposto abaixo, restará evidente o cabimento da presente Exceção de Pré-Executividade, posto que, a Execução Fiscal destacada não preenche os requisitos necessários para o seu devido prosseguimento.

III. DO MÉRITO

a. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

1. Artigo 40 da lei de Execuções Fiscais (LEF) e correta aplicação da Prescrição Intercorrente.

Antes de adentrar ao mérito da questão, cumpre destacar dos autos datas que traduzem marcos importantes para a demarcação do lustro prescricional:

- 19.11.2008 (Index. 03) – Ajuizamento da Execução Fiscal;
- **09.02.2009 (Index. 06) – Citação infrutífera;**
- **09.07.2009 (Index. 08) – Petição do exequente requerendo a expedição de carta precatória**
 - 21.07.2009 (Index. 10) – Despacho;
 - 22.06.2020 (Index. 12) – Ato ordinatório para o exequente dar andamento;
 - 03.08.2020 (Index. 17) – Petição exequente;
 - 06.08.2020 Index. 21) – Decisão;
 - 04.02.2021 (Index. 29) – Petição exequente;
 - 28.04.2021 (Index.48) – Ato ordinatório;
 - **04.09.2021 (Index. 52) – Certidão que decorreu o prazo sem manifestação do exequente;**
 - 08.09.2021 (Index. 54) – Petição exequente;
 - 10.01.2022 (Index. 58) – Decisão de arquivamento;
 - 18.01.2022 (Index. 60) – Arquivamento do feito

Em uma análise perfunctória às datas mencionadas é inescusável o fato de que a Execução Fiscal, objeto da presente exceção de pré-executividade, se encontra fulminada pela prescrição intercorrente.

Antes de adentrar as peculiaridades do caso, não é demais trazer à baila os ditames que permeiam a aplicação da prescrição intercorrente, disciplinada pelo artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, nº. 6.830/80, in verbis:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.



§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

A partir do artigo em referência, o Col. Superior Tribunal de Justiça, em 12.12.2005, observando a necessidade de delimitar o entendimento pacificado acerca da prescrição intercorrente, editou a súmula 314 que possui a seguinte redação: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

Não obstante, apesar da edição da súmula pela Egrégia Corte Superior, a instabilidade das decisões na aplicação sistemática contida no artigo 40 da LEF gerou a necessidade da afetação do Recurso Especial nº. 1.340.553/RS, como representativo da controvérsia, pelo procedimento previsto no artigo 543-C do CPC de 1973, atual 1.036 do CPC de 2015.

O julgamento da controvérsia ocorreu em 12.09.2018, onde restou fixada uma sistemática sobre a contagem da prescrição sobre a contagem da prescrição intercorrente prevista no artigo acima colacionado, nos seguintes termos:

Resp nº 1.340.553/RS:		
Nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do poder judiciário.	A contagem do prazo inicia-se automaticamente a partir da ciência do exequente da tentativa infrutífera de citação e/ou penhora.	A interrupção da prescrição intercorrente somente ocorrer em caso de efetiva constrição patrimonial ou efetiva citação.

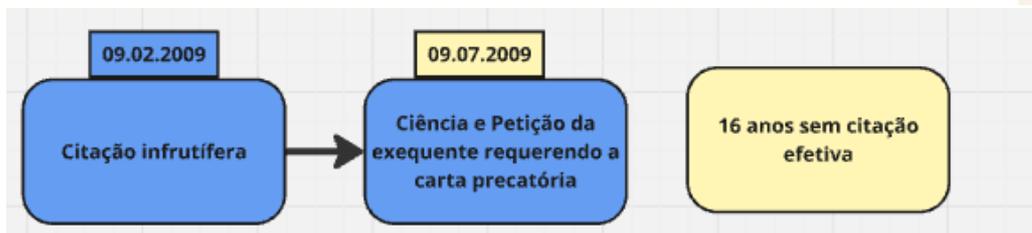
Observa-se, portanto, que o C. STJ foi taxativo ao delimitar qual deverá ser a correta interpretação do art. 40 da LEF, inclusive, delimitando qual deverá ser o





marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente, seu início automático e principalmente quando haverá a interrupção da contagem.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, eis que, desde a **ciência do exequente sobre a citação infrutífera, houve transcurso de aproximadamente 16 (dezesesseis) anos, senão vejamos:**



À vista do exposto, considerando que desde a ciência do exequente sobre a citação infrutífera, já transcorreu o lustro prescricional previsto no art. 40 da LEF, sem ocorrência de qualquer diligência efetiva por parte do Fisco a fim de executar seu crédito, tem-se que a presente execução fiscal se encontra fulminada pela prescrição intercorrente.

Além de toda a argumentação acima exposta, demonstrando a paralisação completa do processo pela exequente, cumpre demonstrar que, conforme argumentado acima, o ordenamento jurídico determina a declaração da prescrição intercorrente em razão da não ocorrência de qualquer marco interruptivo após a citação negativa.

Como pode-se notar, a exequente não foi diligente para com os autos, visto que se prendeu em realizar meros peticionamentos com tentativas frustradas de diligências.

Este também é o entendimento do TJRJ:

APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESÍDIA DOS AUTORES EM PROMOVER A CITAÇÃO DO RÉU NO PRAZO DE 90 DIAS . IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO PARA A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ A EFETIVA CITAÇÃO DO RÉU. SENTENÇA MANTIDA. A pretensão de demandar um direito subjetivo,





sobretudo patrimonial, está subordinada a determinado espaço de tempo, cuja inércia do titular em exercê-la é sancionada pelo instituto da prescrição . A doutrina, assim, enumera três requisitos para a configuração da prescrição: (i) o nascimento de uma pretensão através da violação de um direito; (ii) a inércia do titular em exercê-lo e (iii) o transcurso do prazo fixado em lei. Como cediço, caberá ao autor providenciar a citação do réu em 90 dias, excetuando-se a demora imputável ao mecanismo do Poder Judiciário, sob pena de não se haver por interrompido o prazo prescricional. Inteligência do art. 219, e seus parágrafos, do CPC . Acídia do autor configurada, sendo determinada, inclusive, sua intimação pessoal para dar andamento ao feito. Transcurso prazo prescricional trienal até a data da efetiva citação do réu Recurso a que se nega seguimento. (TJ-RJ - APL: 00104979520018190208 RIO DE JANEIRO MEIER REGIONAL 7 VARA CIVEL, Relator.: RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 06/12/2012, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/12/2012)

Ademais, por mais que a Súmula 106 do STJ viabilize o afastamento da prescrição pela imputação da culpa ao judiciário, fato é que o Judiciário respondeu prontamente a todas as solicitações da parte Exequente, enquanto este, conforme certidão de 04.09.2021 (Index. 52) deixou seus prazos decorrerem sem as devidas manifestações.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se, respeitosamente, de Vossa Excelência:

- a.** O recebimento e acolhimento desta Exceção de Pré-Executividade, para o fim de reconhecer a prescrição intercorrente, com extinção do feito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, do Código de Processo Civil;





- b. A intimação do Estado do Rio de Janeiro, para que, querendo, apresente resposta aos termos desta Exceção;
- c. **No caso de concordância expressa do Estado do Rio de Janeiro à prescrição intercorrente nos autos, declara, desde já, a concordância com a não condenação em honorários advocatícios, requerendo, assim, a não condenação em quaisquer das partes em custas e/ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 921, §5º, do CPC.**

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Largo, 25 de março de 2025

CELDO VEDOLIM TEIXEIRA 25350595920
Data: 25/03/2025 16:57
Verifique em <https://verificador.iti.br>
Assinado digitalmente via whonix.uol.com.br

OAB/PR 9.372





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Protocolo Eletrônico Judicial

Srº Usuário, a petição com assinatura eletrônica, foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Observações importantes:

- a) A petição encaminhada eletronicamente pode não ser apresentada automaticamente na visualização da consulta processual, caso exista necessidade de análise cartorária, com posterior juntada aos autos.
- b) Na função de petição eletrônica do portal do TJERJ, existe a opção 'histórico', onde é possível consultar as petições já encaminhadas ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.
- c) As petições em PDF, com até 6 MB, podem ser encaminhadas em um único documento, sendo desnecessária, nas petições dentro deste limite, a quebra em vários arquivos PDF.

Número: 202501205506

Data da Entrega: 21/03/2025 - 11:56:15

Processo relacionado: 0387016-33.2008.8.19.0001 (2008.001.385107-4)

Peticionário(s): SCHMIDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Execução Fiscal

Autos nº. 0387016-33.2008.8.19.0001/RJ

SCHMIDT IND. COM. E IMP. E EXP. LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL¹,
Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica CNPJ nº.
85.459.691/00010-39, com sede à Avenida Porcelana, 621, Bairro Itaquí, Campo
Largo, Paraná, CEP nº. 83.604-200, por intermédio de seus procuradores judiciais
que a esta subscrevem², vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
apresentar:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

nos autos de Execução Fiscal nº. 0387016-33.2008.8.19.0001/RJ, movida pelo
ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº.
42.498.675/0001-52, representada por seus respectivos procuradores já
constituídos nos presentes autos, pelos motivos de fato e de direito a seguir
aduzidos.

¹ Contrato Social;

² Procuração;





I. PRELIMINARMENTE

a. DO CABIMENTO

Consoante entendimento sumulado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº. 393, quando constatados vícios alusivos à matéria de ordem pública, conhecíveis de ofício pelo juiz, e que não demandem dilação probatória, é garantido ao Executado, em incidente processual, apresentar Exceção de Pré-Executividade.

Ao presente caso, verifica-se a possibilidade de cabimento da presente medida, uma vez que as matérias aqui tratadas são de ordem pública, conhecíveis de ofício e com provas pré-constituídas.

b. DA JUSTIÇA GRATUITA

Cumprе ressaltar que a empresa da qual excipiente faz parte é pessoa jurídica que se encontra em recuperação judicial, de modo que não possui condições de arcar com os custos do presente incidente, conforme demonstra a seguir, com a apresentação dos documentos. Quais sejam; a) O último DRE; b) Balancete dos últimos três meses; c) Folha de pagamento dos funcionários; d) Termo de transação Tributária junto a PGFN, e, e) Relatório de faturamento dos últimos meses.

Assim, os documentos trazidos a fim de comprovar a hipossuficiência da excipiente em fazer frente às custas processuais, é possível perceber da análise destes que a recorrente possui um passivo com saldo negativo de R\$ 7.570.910,70 (sete milhões, quinhentos e setenta mil e novecentos e dez reais e setenta centavos). Isso juntado com os demonstrativos do balancete dos últimos meses, bem como a folha de pagamento dos funcionários da agravante, neste momento não possui condições em arcar com as custas, sem que isto prejudique a sua recuperação.

Sem buscar realizar uma análise demasiada e longa sobre os documentos, o balancete de janeiro deste corrente ano leva a conclusão inequívoca de possibilidade de concessão da justiça gratuita ora pleiteada, haja vista que acumula prejuízo período após período, que viabiliza o presente incidente, sem recorrer a juros abusivos, por conta de sua situação financeira.

Abaixo trecho do referido documento que reforça os argumentos expostos:



115
 SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
 00.844.239/0010-39
 Siga /CFE9040/v.12 BALANCETE DE VERIFICACAO SINTECO DE 01/01/2025 ATE 31/01/2025, EM REAL
 Hora...: 18:43:25
 Pagina: 2
 DT.Ref.: 31/01/2025
 Emissao: 20/02/2025

Conta	Descricao	Saldo anterior	Debito	Credito	Saldo atual
1	ATIVO	92.719.430,96	74.042.670,39	76.924.042,50	89.838.058,85
1.1	ATIVO CIRCULANTE	65.556.046,06	74.036.272,86	74.052.218,09	65.540.100,83
1.1.0.1	DISPONIVEL	3.957.054,63	30.016.098,76	29.459.524,17	4.513.629,22
1.1.0.10.1	CAIXA	22.292,89	15.277,91	14.228,91	23.341,89
1.1.0.10.2	BANCOS	559.854,77	30.000.820,85	29.445.295,26	1.115.380,36

No mesmo sentido em relação ao Lucro Líquido do Exercício, que além de inexistente é negativo:

LUCRO LIQUIDO DO EXERCICIO	-7.570.910,70
----------------------------	---------------

ARTUR KURT KRÄMER
 ADMINISTRADOR
 CPF 165.600.819-00

GINAINE SZESZ
 CONTADORA
 CRC/PR 059030

Em que pese a recente melhora no faturamento da empresa no ano de 2024, a partir do mês de fevereiro de 2025 as vendas da empresa reduziram drasticamente, de modo que atualmente se está diante de um faturamento de somente R\$ 3.256.851,94 (Três milhões duzentos e cinquenta e seis mil oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), muito inferior à média do ano interior de cerca de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões). Considerando que a empresa depende do pagamento de aproximadamente R\$ 3.150.784,97 (Três milhões cento e cinquenta mil setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos) a título de despesas com folha de pagamento, considerando provisões trabalhistas, tributárias e do próprio vale de alimentação, fica claro que o a pagamento da taxa judiciária levará à impossibilidade de dar seguimento as atividades empresariais, impedindo a função social da empresa ou do próprio acesso à justiça.

A concessão da assistência judiciária gratuita pode ocorrer a qualquer momento do processo, com efeitos não retroativos. Com esse entendimento, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte Súmula nº. 481, vejamos;

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar





com os encargos processuais. (SÚMULA 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012).

Podendo o pedido ser realizado em qualquer momento processual e instância, cabe a Recorrente demonstrar a desnecessidade do preparo, nos termos do entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.
1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.
2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.
3. Agravo interno provido.
(AgRg nos EREsp 1222355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015).

Desse modo, ante a situação acima mencionada da excipiente, e ela passando por Recuperação Judicial, requer a Vossa Excelência, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

O pleito executivo objeto da presente Exceção de Pré-Executividade foi iniciado pela **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em 04.12.2008, com fulcro na Lei nº. 8.036/90, face a empresa **SCHMIDT IND.COM.IMP. E EXP.LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com o intuito de se obter, pela via satisfativa, o crédito proveniente de Título Executivo Extrajudicial, CDA nº. 2008/009.100-0 referente ao ano de 2006.

Sucedo-se, entretanto, que a pretensão executória do Estado não merece prosperar pois **se encontra fulminada pela prescrição intercorrente**.





Diante dos fatos e do que será exposto abaixo, restará evidente o cabimento da presente Exceção de Pré-Executividade, posto que, a Execução Fiscal destacada não preenche os requisitos necessários para o seu devido prosseguimento.

III. DO MÉRITO

a. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

1. Artigo 40 da lei de Execuções Fiscais (LEF) e correta aplicação da Prescrição Intercorrente.

Antes de adentrar ao mérito da questão, cumpre destacar dos autos datas que traduzem marcos importantes para a demarcação do lustro prescricional:

- 04.12.2008 (I dex. 02) - Petição da Exequente;
- 05.12.2008 (I dex. 02) - Despacho judicial;
- 19.05.2009 (I dex. 06) - Certidão de juntada AR negativo;
- 03.06.2009 (I dex. 09) - Certidão de juntada AR negativo;
- 17.06.2009 (I dex. 12) - Despacho;
- **26.06.2009 (I dex. 12) - Ciência da exequente;**
- 26.06.2009 (I dex. 14) - Manifestação da exequente nova citação;
- 09.06.2010 (I dex. 25) Despacho Judicial para nova citação;
- 15.10.2020 (I dex. 26) - Petição da exequente requerendo SISBAJUD;
- 09.07.2021 (I dex. 35) - Despacho deferindo SISBAJUD;
- 12.07.2021 (I dex. 38) - SISBAJUD com valores negativos;
- 29.07.2021 (I dex. 39) - Despacho;
- 15.08.2021 (I dex 43) - Decurso de prazo pelo Exequente;
- 16.08.2021 (I dex. 44) - Arquivamento.

Em uma análise perfunctória às datas mencionadas é inescusável o fato de que a Execução Fiscal, objeto da presente exceção de pré-executividade, se encontra fulminada pela prescrição intercorrente.

Antes de adentrar as peculiaridades do caso, não é demais trazer à baila os ditames que permeiam a aplicação da prescrição intercorrente, disciplinada pelo artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, nº. 6.830/80, in verbis:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens



penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

A partir do artigo em referência, o Col. Superior Tribunal de Justiça, em 12.12.2005, observando a necessidade de delimitar o entendimento pacificado acerca da prescrição intercorrente, editou a súmula 314 que possui a seguinte redação: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

Não obstante, apesar da edição da súmula pela Egrégia Corte Superior, a instabilidade das decisões na aplicação sistemática contida no artigo 40 da LEF gerou a necessidade da afetação do Recurso Especial nº. 1.340.553/RS, como representativo da controvérsia, pelo procedimento previsto no artigo 543-C do CPC de 1973, atual 1.036 do CPC de 2015.

O julgamento da controvérsia ocorreu em 12.09.2018, onde restou fixada uma sistemática sobre a contagem da prescrição sobre a contagem da prescrição intercorrente prevista no artigo acima colacionado, nos seguintes termos:

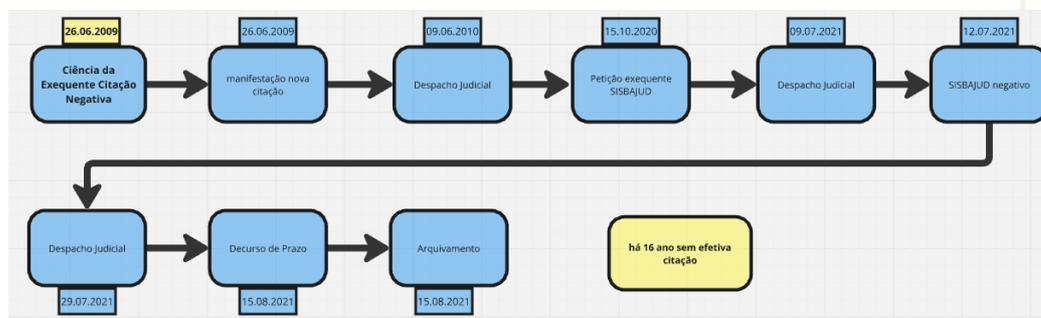
Resp nº 1.340.553/RS:		
Nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do poder judiciário.	A contagem do prazo inicia-se automaticamente a partir da ciência do exequente da tentativa infrutífera de citação e/ou penhora.	A interrupção da prescrição intercorrente somente ocorrer em caso de efetiva constrição patrimonial ou efetiva citação.





Observa-se, portanto, que o C. STJ foi taxativo ao delimitar qual deverá ser a correta interpretação do art. 40 da LEF, inclusive, delimitando qual deverá ser o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente, seu início automático e principalmente quando haverá a interrupção da contagem.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, eis que, desde a **ciência da exequente sobre a citação negativa, houve o transcurso de aproximadamente 16 (dezesesseis) anos, senão vejamos:**



À vista do exposto, considerando que desde a ciência do exequente sobre a negativa da citação, já transcorreu o lustro prescricional previsto no art. 40 da LEF, sem ocorrência de qualquer diligência efetiva por parte do Fisco a fim de executar seu crédito, tem-se que a presente execução fiscal se encontra fulminada pela prescrição intercorrente.

Ademais, por mais que a Súmula 106 do STJ viabilize o afastamento da prescrição pela imputação da culpa ao judiciário, fato é que o Judiciário respondeu prontamente a todas as solicitações da parte Exequente, inclusive, algumas, no mesmo mês, intimando a exequente quando das suspensões por ela solicitada para dar o devido prosseguimento aos autos.

Ocorre que o responsável por diligenciar para encontrar o endereço do executado é do exequente, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. Direito tributário. Execução fiscal. Município de Angra dos Reis . IPTU. Créditos de 2009 e 2010. Ajuizamento tempestivo com determinação de citação em 2013. Citação que não





se efetivou diante de deficiência do endereço . Instado, o exequente deixou de fornecer os elementos necessários para a efetivação da citação. Pugnando, tão somente, em 2015, 2019 e em 2021, pela suspensão do processo por 90 dias e 06 meses, sucessivamente. Paralisação do processo por lapso superior a cinco anos, após sua propositura, sem que tenha se efetivado a citação. **Embora, a propositura da execução seja causa interruptiva da prescrição seus efeitos dependem do cumprimento da citação no prazo previsto na Lei Processual Civil . Inteligência do artigo 174, parágrafo único do CTN, com redação da LC nº 118/05. Artigo 240 e 20 do Código de Processo Civil, que substituíram o artigo 219 §§ 1º a 30 do antigo Código de Processo Civil. Entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. nº 1120295/SP . Princípio do impulso oficial que não é absoluto.** Exequente que não diligenciou o regular andamento do processo. Inaplicabilidade do verbete nº 106 da Súmula do STJ, sendo dispensada a manifestação do exequente, que em suas razões recursais, não indicou qual o marco interruptivo da prescrição, que pudesse afastar a conclusão esposada na sentença. Prescrição ordinária, não intercorrente . Descabimento de análise à luz do tema 566 do STJ. Manutenção da sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito, por força da prescrição, que se mostra originária DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ - APELAÇÃO: 00228343220138190003 202400149246, Relator.: Des(a). MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 09/07/2024, OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/07/2024).

Assim cabia ao exequente, fornecer elementos para a devida citação do executado, mas ao invés disso requer o exequente o bloqueio judicial, sem antes ter sido regularizada, assim ainda pendente de triangulação processual.

Isto posto, a prescrição intercorrente, decorre transcurso do prazo, que começa a contar quando o exequente toma ciência da tentativa de citação negativa, automaticamente os autos devem ser suspenso, passado um ano desta suspensão



informada ou não nos autos, pois sua contagem é automática, passe-se a contagem de cinco anos conforme disciplina o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Valendo sempre lembrar que o mero peticionamento não interrompe e nem suspende a contagem do prazo prescricional.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se, respeitosamente, de Vossa Excelência:

- a. O recebimento e acolhimento desta Exceção de Pré-Executividade, para o fim de reconhecer a prescrição intercorrente, com extinção do feito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, do Código de Processo Civil;
- b. A intimação da **Estado do Rio de Janeiro**, para que, querendo, apresente resposta aos termos desta Exceção;
- c. Atendido ao pedido supra, sejam fixados honorários de sucumbência, nos termos do art. 85 do CPC e demais regras processuais aplicáveis na espécie;
- d. No caso de concordância expressa da União – Fazenda Nacional à prescrição intercorrente nos autos, declara, desde já, a concordância com a não condenação em honorários advocatícios, requerendo, assim, a não condenação em quaisquer das partes em custas e/ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 921, §5º, do CPC.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Largo, 11 de março de 2025.

CELSO VEDOLIM
TEIXEIRA:253505959
20

Assinado de forma digital por
CELSO VEDOLIM
TEIXEIRA:25350595920
Dados: 2025.03.21 11:47:29 -03'00'

CELSO VEDOLIM TEIXEIRA
OAB/PR 9.373





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Protocolo Eletrônico Judicial

Srº Usuário, a petição com assinatura eletrônica, foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Observações importantes:

- a) A petição encaminhada eletronicamente pode não ser apresentada automaticamente na visualização da consulta processual, caso exista necessidade de análise cartorária, com posterior juntada aos autos.
- b) Na função de petição eletrônica do portal do TJERJ, existe a opção 'histórico', onde é possível consultar as petições já encaminhadas ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.
- c) As petições em PDF, com até 6 MB, podem ser encaminhadas em um único documento, sendo desnecessária, nas petições dentro deste limite, a quebra em vários arquivos PDF.

Número: 202501261153

Data da Entrega: 25/03/2025 - 13:52:51

Processo relacionado: 0374404-63.2008.8.19.0001 (2008.001.372577-9)

Peticionário(s): SCHMIDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO
PEDRO PAROLIN TEIXEIRA
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Execução Fiscal

Autos nº. 0374404-63.2008.8.19.0001/RJ

SCHMIDT IND. COM. E IMP. E EXP. LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores judiciais que a esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

nos autos de Execução Fiscal nº. 0374404-63.2008.8.19.0001/RJ, movida pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público, representada por seus respectivos procuradores já constituídos nos presentes autos, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I. PRELIMINARMENTE

a. Do Cabimento

Consoante entendimento sumulado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº. 393, quando constatados vícios alusivos à matéria de ordem pública,





conhecíveis de ofício pelo juiz, e que não demandem dilação probatória, é garantido ao Executado, em incidente processual, apresentar Exceção de Pré-Executividade.

Imperioso ressaltar que, não obstante a apresentação de exceção de pré-executividade anteriormente, o incidente não foi recebido em razão do não pagamento da taxa judiciária.

Ao presente caso, verifica-se a possibilidade de cabimento da presente medida, uma vez que as matérias aqui tratadas são de ordem pública, conhecíveis de ofício e com provas pré-constituídas.

b. Da Justiça Gratuita

Excelência, destaca-se, de início, que não obstante o indeferimento anterior do pedido de justiça gratuita, a situação financeira da empresa executada vem se agravando progressivamente desde então, tornando cada vez mais evidente sua incapacidade de arcar com as custas processuais. Diante desse cenário, reitera-se o pedido com fundamento na atualização das circunstâncias econômicas, que justificam a concessão do benefício, conforme delineado a seguir.

Cumprе ressaltar que a empresa da qual a recorrente faz parte é pessoa jurídica que se encontra em recuperação judicial, de modo que não possui condições de arcar com os custos do presente recurso, conforme demonstra a seguir, com a apresentação dos documentos. Quais sejam; a) O último DRE; b) Balancete dos últimos três meses; c) Folha de pagamento dos funcionários; d) Termo de transação tributária junto a PGFN; e (e) Relatório de faturamento dos últimos meses.

Assim, os documentos trazidos a fim de comprovar a hipossuficiência da Agravante em fazer frente às custas processuais, é possível perceber da análise destes que a recorrente possui um passivo com saldo negativo de R\$ 7.570.910,70 (sete milhões, quinhentos e setenta mil e novecentos e dez reais e setenta centavos). Isso juntado com os demonstrativos do balancete dos últimos meses, bem como a folha de pagamento dos funcionários da agravante, neste momento não possui condições em arcar com as custas, sem que isto prejudique a sua recuperação.

Sem buscar realizar uma análise demasiada e longa sobre os documentos, o balancete de janeiro deste ano de 2025 leva a conclusão inequívoca de possibilidade de concessão da justiça gratuita ora pleiteada, haja vista que acumula prejuízo





período após período, que viabiliza o presente recurso, sem recorrer a juros abusivos, por conta de sua situação financeira.

Abaixo trecho do referido documento que reforça os argumentos expostos:

Conta	Descricao	Saldo anterior	Debito	Credito	Saldo atual
1	ATIVO	92.719.430,96	74.042.670,39	76.924.042,50	89.838.058,85
1.1	ATIVO CIRCULANTE	65.556.046,06	74.036.272,86	74.052.218,09	65.540.100,83
1.1.0.1	DISPONIVEL	3.957.054,63	30.016.098,76	29.459.524,17	4.513.629,22
1.1.0.10.1	CAIXA	22.292,89	15.277,91	14.228,91	23.341,89
1.1.0.10.2	BANCOS	559.854,77	30.000.820,85	29.445.295,26	1.115.380,36

No mesmo sentido em relação ao Lucro Líquido do Exercício, que além de inexistente é negativo:

LUCRO LIQUIDO DO EXERCICIO	-7.570.910,70
----------------------------	---------------

ARTUR KURI KRAMER
ADMINISTRADOR
CPF 165.600.519-00

GINAINE SZESZ
CONTADORA
CRC/PR 059030

Em que pese a recente melhora no faturamento da empresa no ano de 2024, a partir do mês de fevereiro de 2025 as vendas da empresa reduziram drasticamente, de modo que atualmente se está diante de um faturamento de somente R\$ 3.256.851,94 (Três milhões duzentos e cinquenta e seis mil oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), muito inferior à média do ano interior de cerca de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões). Considerando que a empresa depende do pagamento de aproximadamente R\$ 3.150.784,97 (Três milhões cento e cinquenta mil setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos) a título de despesas com folha de pagamento, considerando provisões trabalhistas, tributárias e do próprio vale de alimentação, fica claro que o a pagamento da taxa judiciária levará à impossibilidade de dar seguimento as atividades empresariais, impedindo a função social da empresa ou do próprio acesso à justiça.





A concessão da assistência judiciária gratuita pode ocorrer a qualquer momento do processo, com efeitos não retroativos. Com esse entendimento, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte Súmula nº. 481, vejamos:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (SÚMULA 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012).

Podendo o pedido ser realizado em qualquer momento processual e instância, cabe a Recorrente demonstrar a desnecessidade do preparo, nos termos do entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.
1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.
2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.
3. Agravo interno provido.
(AgRg nos EREsp 1222355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015).

Desse modo, ante a situação acima mencionada da recorrente, e a Recorrente passando por Recuperação Judicial, requer a Vossa Excelência, a concessão dos benefícios da justiça gratuita

II. DA SÍNTESE FÁTICA

O pleito executivo objeto da presente Exceção de Pré-Executividade foi iniciado pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em 25.01.2014, com fulcro na Lei nº. 8.036/90, face a empresa **SCHMIDT IND.COM.IMP. E EXP.LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com o intuito de se obter, pela via satisfativa, o crédito proveniente de Título Executivo Extrajudicial, CDA nº. 2008/028.232-8, proveniente de Imposto de Circulação de Mercadorias (ICMS)



Sucedese, entretanto, que a pretensão executória do Estado não merece prosperar pois **se encontra fulminada pela prescrição intercorrente**.

Diante dos fatos e do que será exposto abaixo, restará evidente o cabimento da presente Exceção de Pré-Executividade, posto que, a Execução Fiscal destacada não preenche os requisitos necessários para o seu devido prosseguimento.

III. DO MÉRITO

a. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

1. Artigo 40 da lei de Execuções Fiscais (LEF) e correta aplicação da Prescrição Intercorrente.

Antes de adentrar ao mérito da questão, cumpre destacar dos autos datas que traduzem marcos importantes para a demarcação do lustro prescricional:

- 19.11.2008 (Index. 01) – Ajuizamento da Execução Fiscal;
- 13.02.2009 (Index. 02) – Citação Válida;
- 19.06.2009 (Index. 03) – Despacho;
- 22.06.2009 (Index. 04) – Bacenjud;
- 24.06.2009 (Index. 05) – Despacho penhora frustrada valor insuficiente;
- 17.07.2009 (Index. 08) – Certidão penhora de renda negativa;
- **31.07.2009 (Index. 10) – Petição exequente;**
- 14.09.2009 (Index. 18) – Despacho deferindo o pedido;
- 30.06.2009 (Index. 19) – Petição executado penhora de imóvel;
- 02.03.2010 (Index. 29) – Despacho Judicial;
- 15.03.2010 (Index. 31) – Petição do exequente recusando a penhora;
- 25.03.2010 (Index. 32) – Despacho;
- 30.06.2021 (Index. 63) – Petição Serasjud;
- 27.08.2021 (Fls. 91) –ofício de inclusão no SERAJUD;

Em uma análise perfunctória às datas mencionadas é inescusável o fato de que a Execução Fiscal, objeto da presente exceção de pré-executividade, se encontra fulminada pela prescrição intercorrente.

Antes de adentrar as peculiaridades do caso, não é demais trazer à baila os ditames que permeiam a aplicação da prescrição intercorrente, disciplinada pelo artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, nº. 6.830/80, in verbis:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.





§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

A partir do artigo em referência, o Col. Superior Tribunal de Justiça, em 12.12.2005, observando a necessidade de delimitar o entendimento pacificado acerca da prescrição intercorrente, editou a súmula 314 que possui a seguinte redação: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

Não obstante, apesar da edição da súmula pela Egrégia Corte Superior, a instabilidade das decisões na aplicação sistemática contida no artigo 40 da LEF gerou a necessidade da afetação do Recurso Especial nº. 1.340.553/RS, como representativo da controvérsia, pelo procedimento previsto no artigo 543-C do CPC de 1973, atual 1.036 do CPC de 2015.

O julgamento da controvérsia ocorreu em 12.09.2018, onde restou fixada uma sistemática sobre a contagem da prescrição sobre a contagem da prescrição intercorrente prevista no artigo acima colacionado, nos seguintes termos:

Resp nº 1.340.553/RS:		
Nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do poder judiciário.	A contagem do prazo inicia-se automaticamente a partir da ciência do exequente da tentativa infrutífera de citação e/ou penhora.	A interrupção da prescrição intercorrente somente ocorrer em caso de efetiva constrição patrimonial ou efetiva citação.





Observa-se, portanto, que o C. STJ foi taxativo ao delimitar qual deverá ser a correta interpretação do art. 40 da LEF, inclusive, delimitando qual deverá ser o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente, seu início automático e principalmente quando haverá a interrupção da contagem.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, eis que, desde a **ciência a ciência do exequente sobre o despacho judicial sobre a penhora frustrada, houve transcurso de aproximadamente 13 (treze) anos, senão vejamos:**



À vista do exposto, considerando que desde a ciência do exequente sobre a suspensão, já transcorreu o lustro prescricional previsto no art. 40 da LEF, sem ocorrência de qualquer diligência efetiva por parte do Fisco a fim de executar seu crédito, tem-se que a presente execução fiscal se encontra fulminada pela prescrição intercorrente.

Além de toda a argumentação acima exposta, demonstrando a paralisação completa do processo pela exequente, cumpre demonstrar que, conforme argumentado acima, o ordenamento jurídico determina a declaração da prescrição intercorrente em razão da não ocorrência de qualquer marco interruptivo após a penhora negativa.

Nos autos, verifica-se que, mesmo após a parte exequente apresentar Exceção de Pré-Executividade em 9 de fevereiro de 2022, que não houve apreciação do pleito devido ao não pagamento das custas. A exequente não demonstrou qualquer esforço para dar continuidade ao feito, evidenciando inércia processual e dissídio em relação à demanda.



Como pode-se notar, a exequente não foi diligente para com os autos, visto que se prendeu em realizar meros peticionamentos com tentativas frustradas de diligências.

O que demonstra a dissidia do exequente, afastadora da súmula 106/STJ, e, confirmadora da existência da prescrição intercorrente.

Neste sentido a jurisprudência do C.STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. INADIMPLEMENTO. INÉRCIA PROCESSUAL POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido confirmou a prescrição da pretensão executiva em face da ocorrência do **transcurso do prazo de 5 anos de inércia processual, considerando o reinício do prazo prescricional a partir do inadimplemento da executada junto ao programa de parcelamento** (Refis). 2. **A reabertura do prazo prescricional é a partir do inadimplemento do contribuinte a programas de parcelamento de débito tributário.** Precedentes. 3. **É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados.** 4. Na hipótese, não cabia a suspensão do processo pelo prazo de um ano, consoante os termos do art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/1980, cumprindo, apenas a verificação do transcurso do prazo de 5 anos de inércia processual a partir do inadimplemento do agravado junto ao programa de parcelamento (Refis) para caracterização da prescrição da pretensão executiva. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1.284.357 SC 2011/0140248-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 28/08/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2012)

Ademais, por mais que a Súmula 106 do STJ viabilize o afastamento da prescrição pela imputação da culpa ao judiciário, fato é que o Judiciário respondeu prontamente a todas as solicitações da parte Exequente, inclusive, algumas, no mesmo mês. Intimando a exequente da negativa de penhora por ela solicitada para dar o devido prosseguimento aos autos.

IV. DOS PEDIDOS





Diante de todo o exposto, requer-se, respeitosamente, de Vossa Excelência:

- a. O recebimento e acolhimento desta Exceção de Pré-Executividade, para o fim de reconhecer a prescrição intercorrente, com extinção do feito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, do Código de Processo Civil;
- b. A intimação do Estado do Rio de Janeiro, para que, querendo, apresente resposta aos termos desta Exceção;
- c. **No caso de concordância expressa do Estado do Rio de Janeiro à prescrição intercorrente nos autos, declara, desde já, a concordância com a não condenação em honorários advocatícios, requerendo, assim, a não condenação em quaisquer das partes em custas e/ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 921, §5º, do CPC.**

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Largo, 25 de março de 2025

CELDO VEDOLIM TEIXEIRA

OAB/PR 9.372



143

VEDOLIM TEIXEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

57508 MALOTE 201909850210 02/12/19 11:27:19122695 01/7666

EXECUÇÃO FISCAL**Autos nº 0161953-97.2002.8.19.0001/RJ.****Exequente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO****Executado: SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.****SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL,**

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 00.844.239/0015-43, com sede na Av. Porcelana, 621, Bairro Itaqui, Campo Largo, Paraná, por Intermédio de seu procurador judicial que a esta subscreve¹, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requer o quanto segue:

1. PRELIMINARMENTE - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

¹ Procuração. Documento anexo 01.



144

VEDOLIM TEIXEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

O Col. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos Recursos Repetitivos, fixou, no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553/RS, 4 teses acerca da prescrição intercorrente prevista no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, estabelecendo para tanto uma sistemática à sua contagem.

Para uma melhor compreensão, cumpre destacar o artigo acima referenciado, in verbis:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

O Il. Ministro Relator Mauro Campbell Marques, iniciando a exposição de seu voto enfatizou que "o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais."

Neste sentido, colhe-se a ementa do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553/RS, realizado pela Eg. PRIMEIRA SEÇÃO:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.



143

VEDOLIM TEIXEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: " *Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente* ".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege*.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução .

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois



146

VEDOLIM TEIXEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição Intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição Intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)².

Para o Il. Ministro Relator, em "não havendo a citação de qualquer devedor (o que seria apenas marco interruptivo da prescrição) **e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual). Inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal**", bastando, para o início da contagem do prazo a ciência/intimação da Fazenda Pública quanto a citação negativa ou inexistência de bens penhoráveis.

Em análise aos presentes autos de Execução Fiscal, verifica-se a ocorrência da prescrição Intercorrente, eis que constatada pela Fazenda Pública o bloqueio irrisório efetivado através do sistema BACENJUD em 18.09.2013 (fls. 115), **restou apresentada tão somente manifestação requerendo expedição de ofício à Receita Federal a fim de obter informações consolidadas por operadora de crédito (fls.121), deixando os autos a mercê do juízo até a atualidade.**

² Recurso Especial nº 1.340.553-RS (2012/0169193-3). Min. Rel. Mauro Campbell Marques. Documento anexo 02.



147

VEDOLIM TEIXEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Da análise dos autos, depreende-se que o valor bloqueado é considerado irrisório face o montante exequendo, e, nesse sentido elucida o Il. Ministro Relator:

"A este respeito, registre-se que somente a efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens"

Levando em consideração a data do bloqueio parcial (irrisório) de fls. 115 como marco interruptivo da prescrição, nota-se o decurso de prazo de mais de 6 anos sem efetiva constrição patrimonial ou pleito nesse sentido (inércia processual).

Em breve análise temporal, resta evidente:

- 16.08.2013. (fls. 102) - Pedido de penhora online realizado pela Fazenda Pública;
- 13.09.2013. (fls. 112) - Despacho de apreciação do pedido da Fazenda Pública (fls. 111), com respectiva determinação de BacenJud;
- 18.09.2013. (fls. 115/119) - BacenJud positivo - bloqueio de valor considerado irrisório perante o montante exequendo;
- 18.09.2013. (fls. 120) - Decisão determinando manifestação do Estado acerca do reforço da constrição, com indicação de outros bens, para fins da garantia de juízo, **sob pena de suspensão na forma do artigo 40 da LEF;**
- 01.11.2013. (fls. 121) - Estado requer expedição de ofício a Receita Federal para fornecimento de informações consolidadas por operadora de crédito;
- 02.04.2014. (fls. 130) - Despacho determinando a expedição do ofício;
- 12.05.2014. (fls. 131) - Ofício a Receita Federal;
- 04.12.2014. (fls. 134) - Despacho determinando a manifestação do Estado acerca do processamento do feito;
- 19.12.2014. (fls. 135) - Estado reitera pedido formulado às fls. 121;
- 23.06.2015 - Despacho determinando a reiteração do ofício;
- 15.07.2019 - Ato ordinatório certificando que o ofício não foi respondido;
- 15.07.2019 - Despacho determinando novamente a reiteração do ofício;



148

VEDOLIM TEIXEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

À vista do exposto, inclusive, do que restou fixado pelo Col. STJ, intimada a Fazenda Pública sobre a decisão de fls. 120, iniciou-se automaticamente o prazo de suspensão de 1 (um) ano previsto pelo artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumprir destacar ainda, nas palavras do Il. Ministro Relator que "é dever do magistrado declarar o início do prazo de suspensão de no primeiro momento em que constatar que a citação foi negativa e/ou que não foram encontrados bens, **mas a ausência dessa declaração não impede o fluxo dos prazos**".

Logo, constatada a inércia da Fazenda Pública, a qual não tomou as providências necessárias para o fim de interromper o prazo de suspensão do processo e, sucessivamente, o lustro prescricional do artigo 174 do Código Tributário Nacional, tem-se como prescrito o crédito exequendo.

Ante o exposto, requer seja reconhecida a prescrição Intercorrente por este D. Juízo, nos termos da fundamentação, extinguindo-se a presente Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil³.

2. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em 24 de maio de 2016, a ora manifestante, juntamente com as demais empresas do grupo ao qual pertence, requereu ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, a qual foi autuada sob nº 0006015-27.2016.8.16.0026⁴.

Consoante se infere da certidão⁵ expedida pela Secretaria da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, em 07 de outubro de 2019, com a instalação da Assembleia Geral de Credores (AGC), restou aprovado o aditivo do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas RECUPERANDAS, restando pendente, única e exclusivamente, a homologação do plano pelo Juízo hodiernamente competente.

³ Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) V - ocorrer a prescrição Intercorrente.

⁴ Liminar Recuperação Judicial. Documento anexo 03.

⁵ Certidão. Documento anexo 04.



149

VEDOLIM TEIXEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, mesmo que as execuções fiscais não se suspendam em razão do deferimento da recuperação judicial, nem se submetam ao mencionado Juízo, consoante art. 187 do Código Tributário Nacional, art. 29 da Lei 6.830/80 e artigo 6º, § 7º da Lei 11.101/2005, os atos de constrição ou alienação devem ser apreciados pelo juízo universal da recuperação judicial, consoante farta jurisprudência desta E. Corte Superior.

É o que se depreende das ementas abaixo citadas:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO [...] II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela colenda Segunda Seção desta E. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soergimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras" (CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011); [...] IV - Recurso Improvido. (AgRg no AgRg no CC n. 120.644/RS. Relator: Ministro Massami Uyeda. Publicação: DJ 01/08/2012).

E nesta mesma toada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA. 1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda. 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de



150

VEDOLIM TEIXEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

alienação devem-se submeter ao juízo universal. 3. A edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não implica modificação da jurisprudência desta Segunda Seção acerca da competência do juízo da recuperação para apreciar atos executórios contra o patrimônio da empresa. 4. No caso concreto, o deferimento do processamento da recuperação e a aprovação do correspondente plano são anteriores à vigência da Lei n. 13.043/2014. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - CC: 140380 SC 2015/0110609-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 18/05/2015).

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO PRATICADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. INSURGÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL.

1. O posicionamento reiterado nesta Corte é no sentido de que a decisão de sobrestamento de demandas submetidas a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos só se destina aos processos em curso nas Instâncias ordinárias. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para exercer o controle sobre atos executórios determinados contra o patrimônio da recuperanda, evitando-se, assim, que medidas constritivas ou expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de soergulmento.

3. No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes.

4. Agravo Interno desprovido.

(AgInt no CC 156.894/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 01/10/2018)

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, corroborado por seus próprios precedentes, ratificou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e no julgamento do agravo de Instrumento nº 0037711-28.2017.8.16.0000, decidiu:

"o processo de execução fiscal deve ter continuidade na 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Campo Largo, sendo que **somente os atos relativos à alienação do patrimônio da empresa em recuperação é que devem ser submetidos ao Juízo Universal, em observância ao princípio da preservação da empresa.** Em face do exposto, voto pelo provimento do recurso, confirmando a liminar concedida, para declarar a competência da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Campo Largo" (AI 0037711-28.2017.8.16.000. TJ/PR 1ª Câmara Cível. Relator: Desembargador GUILHERME LUIZ GOMES. Data de Publicação: 22/02/2018).

151

VEDOLIM TEIXEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Importante se faz destacar, neste julgado, que a parte Agravada é uma das empresas que pertencem ao Grupo Econômico da Executada. Assim, resta claro o posicionamento deste Sodalício, no caso concreto, acerca da competência do Juízo Universal para dirimir sobre os atos de alienação e constrição que recaem sobre os bens das empresas recuperandas.

Destaca-se ainda, que em seu pedido de recuperação, a recuperanda elencou um débito total de R\$ 71.210.683,50 (setenta e um milhões, duzentos e dez mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), dos quais R\$ 15.779.179,99 (quinze milhões, setecentos e setenta e nove mil, cento e setenta e nove reais e noventa e nove centavos) são manifestamente preferenciais, por se tratarem de créditos trabalhistas.

Desta forma, mesmo que se admita que os créditos tributários não estão sujeitos ao concurso de credores dentro de uma recuperação judicial, é fato que os créditos trabalhistas têm preferência e, portanto, todo e qualquer ato expropriatório, que possa colocar em risco o plano de recuperação, notadamente no sentido de frustrar os credores trabalhistas, deve ser, no mínimo, compartilhado com o Juízo da recuperação e executado em consonância com o referido plano.

Nada obstante, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a multiplicidade de recursos que tratam sobre o tema "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", razão pela qual submeteu a questão ao regime dos recursos repetitivos, tendo por base o julgamento dos REsp nº 1.694.261/SP, nº 1.694.316/SP e nº 1.712.484/SP (afetação conjunta). Com isso fora determinada a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

A discussão está cadastrada no sistema de recursos repetitivos do Col. STJ sob o Tema 987, com afetação na sessão eletrônica iniciada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, sob a relatoria do Exmo. Sr. Ministro Mauro Campbéli, da 1ª Seção do Tribunal.

Em 13.03.2019, com intuito de complementar a abrangência do Tema 987, restou afetado, em conjunto aos anteriores, os Recursos Especiais nºs 1.757.145/RJ, 1.760.907/RJ, 1.765.854/RJ e 1.768.324/RJ.

Observe o excerto julgado:

Rua Benedito Soares Pinto, nº 2235, Centro, Campo Largo-PR CEP 83601-040
 Fone/Fax: 41-3032-3042



152

VEDOLIM TEIXEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária". 2. Não obstante a afetação do tema já tenha ocorrido, verifica-se que os casos selecionados referem-se à execução fiscal de dívida tributária, embora não tenha havido tal delimitação na fixação da questão jurídica central. Nesse contexto, a fim de que não haja controvérsia quando da aplicação da tese jurídica central a ser definida por esta Seção, impõe-se a afetação de outros recursos (REsp 1.760.907/RJ, REsp 1.757.145/RJ, REsp 1.768.324/RJ e REsp 1.765.854/RJ), que se referem à execução fiscal de dívida não tributária. 3. É certo que, se a Corte Especial entender, eventualmente, que cabe à Segunda Seção o julgamento de "toda e qualquer questão que, no âmbito de uma execução fiscal, repercutisse na recuperação judicial da executada" (IUJUR no CC 144.433/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 22/03/2018), será necessária a remessa de todos os recursos especiais às Turmas que integram aquele Órgão Julgador, inclusive dos casos afetados ao regime dos recursos repetitivos. Contudo, essa possibilidade não afasta a competência atual da Primeira Seção nem impede a afetação do presente caso. 4. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - execução fiscal de dívida tributária; REsp 1.760.907/RJ, REsp 1.757.145/RJ, REsp 1.768.324/RJ e REsp 1.765.854/RJ - execução fiscal de dívida não tributária). (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.145/rj - Primeira Seção - Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - Dje 10.05.2019)

Neste compasso, alterada a questão jurídica central, restou fixada a temática nos seguintes termos:

Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.

Verifica-se ainda, que nos presentes autos, em data de 16.09.2013. (fls. 115/119) houve bloqueio online, pelo sistema BACENJUD, no valor total de R\$ 11.739,29 (onze mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), ou seja, ato construtivo de bens face empresa em recuperação judicial.

Cumpra salientar que os valores bloqueados são essenciais à manutenção do fluxo de caixa da Recuperanda, uma vez que permitem que a empresa executada continue honrando com todas as obrigações junto aos seus fornecedores, bem como possa cumprir



153

VEDOLIM TEIXEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

com as obrigações dispostas no plano de recuperação, sendo cogente, pois, o necessário afastamento da referida penhora.

Independentemente do valor que foi bloqueado, como se observa na jurisprudência consolidada no âmbito do Col. STJ acima colacionada, atos de constrição ou alienação devem ser apreciados pelo juízo universal. E, como penhora online é ato de constrição, não deveria ter sido perpetrado pelo Juízo da Execução Fiscal.

Em assim sendo, requer-se, que este D. Juízo reconheça a existência do processo de Recuperação Judicial vinculado à Executada, e, desta forma, determine a suspensão da presente execução, e se abstenha da prática de quaisquer atos que impliquem em constrição ou expropriação patrimonial, nos termos da fundamentação.

3. DOS PEDIDOS

Em assim sendo, requer-se de Vossa Excelência, respeitosamente:

a) O reconhecimento da prescrição Intercorrente, nos termos da fundamentação, com a extinção da presente Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil;

b) Subsidiariamente, não sendo o entendimento deste D. Juízo pela prescrição Intercorrente do crédito exequendo, **a determinação de suspensão da presente execução, enquanto perdurar o julgamento, por parte do Col. STJ, do Tema 987, na sistemática dos recursos repetitivos; e a abstenção da prática de quaisquer atos que impliquem em constrição ou expropriação patrimonial da Executada, porquanto privativos do Juízo em que se processa a Recuperação Judicial**, inclusive, por existirem créditos preferenciais aos discutidos na presente demanda fiscal.

c) **O imediato desbloqueio dos valores constritos via BACENJUD ou, subsidiariamente, o depósito de referidos valores em conta judicial⁶ vinculada aos autos de Recuperação Judicial da Executada.**

⁶ Banco: Caixa Econômica Federal. Agência: 3984. Op: 040. C/C: 01312976-5.



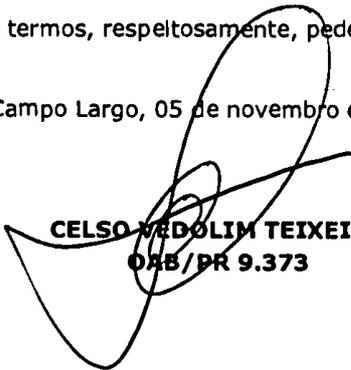
154

VEDOLIM TEIXEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por fim, requer-se a devida habilitação do procurador, ora constituído, a fim de que as futuras intimações sejam realizadas, exclusivamente, em seu nome, sob pena de nulidade.

Nestes termos, respetosamente, pede deferimento.

Campo Largo, 05 de novembro de 2019.


CELSO VEDOLIM TEIXEIRA
OAB/PR 9.373

TRIBUNAL: TJ PARANA

COMARCA: CURITIBA

VARA: CURITIBA - 01A VARA DE FALENCIA E RECUPERACAO JUD

PROCESSO: 00060152720168160026 N° GUIA:

JURISDICIONADOS: SCHIMIDT INDUSTRIA COM. IMPORTAÇÃO E EXP / SCHMIDT INDUSTRIA COM. IMPORTAÇÃO E

CONTA: 3984 040 01312976 - 5

PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040398402181909060

Rua Benedito Soares Pinto, nº 2235, Centro, Campo Largo-PR CEP 83601-040
Fone/Fax: 41-3032-3042

